

## MÉTODO E CONTEÚDO DO DIREITO AGRÁRIO\*

*Fábio Maria De-Mattia*

Professor Titular do da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

### Resumo:

O estudo tem por objeto aspectos relevantes da teoria geral do Direito Agrário. O primeiro deles diz respeito às várias "orientações" que se estruturaram no estudo do método do Direito Agrário. O segundo diz respeito à sua especificidade. O Direito Agrário ao relacionar-se com outras disciplinas jurídicas especializou-se, gerando sub-ramos: o Direito Contratual Agrário, o Direito Fundiário Agrário, o Direito Industrial Agrário (patentes vegetais), o Direito Internacional Agrário, o Direito Empresarial Agrário (a empresa e o estabelecimento). Adota-se a individualização do Direito Agrário por meio de seus institutos. Aborda, ainda, a concepção "pura" do Direito Agrário e as concepções alternativas, por exemplo, abrangendo a interligação Direito Ambiental – Direito Agrário.

### Abstract:

The study has for object important aspects of the general theory of the Agrarian Right. The first of them concerns the several "orientations" that were structured in the study of the method of the Agrarian Right. The second concerns your specify. The Agrarian Right when linking with other juridical disciplines specialized generating sub-branches: the Agrarian Contractual Right, the Right Agrarian, the Agrarian Environmental Right, the Agrarian Hereditary Right, the Agrarian Industrial Right (the company and the establishment). The individualization of the Agrarian Right is adopted through your institutes. Approaches, still, the pure "conception" of the Agrarian Right and the alternative conceptions, for instance, embracing the interligation Environmental Right – Agrarian Right.

**Unitermos:** teoria geral do Direito Agrário; sub-ramos do Direito Agrário.

---

\* Este trabalho é dedicado ao professor doutor Antonio Junqueira de Azevedo, mestre e amigo dileto que em sendo dinâmico e eficiente Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, foi criada e instituída uma vaga para professor titular na área de Direito Agrário.

Sumário:

### Introdução

1. Parte introdutória.
2. História da ciência do Direito Agrário sob o ponto de vista do método.

### O Método

1. Opções do método.
2. A individuação do Direito Agrário por meio dos seus institutos.
3. O processo de "constitucionalização do Direito Agrário".
4. A concepção "pura" do Direito Agrário e as concepções alternativas.
5. A concepção agrobiológica como investida metodológica: discussão.

### O Objeto ou Conteúdo

1. As teorias pessimistas sobre o objeto.
2. Sobre a formulação do objeto em termos subjetivos ou em termos objetivos.
3. Determinação em positivo sobre o objeto.

### Conclusões

### Bibliografia

O estudo da ciência do Direito Agrário tendo como preocupação questões de método e do conteúdo ou objeto deve ser antecedido pela análise de três aspectos: 1. se existe uma ciência do Direito Agrário; 2. a questão epistemológica; 3. história da ciência do Direito Agrário sob o ponto de vista do método.<sup>1</sup>

### Introdução

#### 1. Parte introdutória

##### a. Se existe uma Ciência do Direito Agrário

A resposta afirmativa estará dada, na verdade, quando se cuida da autonomia do Direito Agrário em sentido científico, sendo certo que a cientificidade da matéria é um dos pressupostos da observada autonomia (no plano científico,

---

1. Carrozza, Antonio. "*Lezioni di Diritto Agrario*", "*I Elementi di Teoria Generale*", Milano, Giuffrè Editore, 1988, p. 73.

precisamente, além dos planos didático e legislativo).<sup>2</sup>

Neste sentido, verificará o estudioso a matéria conforme se delinee a questão da ocorrência de um tratamento legislativo autônomo (autonomia legislativa) ou que se trate da oportunidade de um ensinamento distinto para o Direito Agrário (autonomia didática) ou que se discuta por fim a autonomia do ramo do estudo científico, que diz respeito à nossa matéria (autonomia científica).

Mas nem todos os estudiosos da matéria parecem convictos de tal asserção, vez que ainda se indaga se é possível admitir uma ciência que procura, continuamente, o seu conteúdo, seus objetos, que, enfim, está hoje, como ontem, "*à procura de si mesma*"

Carlo Alberto Graziani ao explicitar tal indagação opina que a doutrina agrária moderna não se refere, presentemente, a um Direito Agrário, mas a múltiplos direitos agrários, tantos quantos sejam os subsetores que, gradualmente, vão sendo identificados. Neste sentido, os subsetores se podem classificar procedendo-se à distinções verticais: 1. subsetor contratual; 2. reforma fundiária; 3. sanitário veterinário; 4. zootécnico; 5. hereditário; 6. patentes vegetais. Mas as distinções dos subsetores podem ser horizontais: 1. o setor administrativo; 2. processual; 3. securitário previdenciário; 4. trabalho; 5. industrial; 6. penal; outros ainda.

O mesmo autor aponta que, justamente, a exigência em especificar subsetores diversos comprovaria inequivocamente que "*a discussão concerne não a uma ciência, mas-somente a um fenômeno do mundo real e pois um setor da economia, precisamente, o setor primário - que incide sobre ramos jurídicos múltiplos (direito civil, processual, administrativo, comunitário, do trabalho, etc.) dotados de princípios próprios os quais aplicam-se onde a lei especial, como freqüentemente acontece, não introduz exceções para o setor agrícola*"<sup>3</sup>

Graziani conclui que as exceções introduzidas pelo legislador, tendo presente a especificidade do fenômeno agrícola, não-bastam para compor uma lista de princípios sobre a qual fundamentar uma ciência do Direito Agrário verdadeira e própria.<sup>4</sup>

Paolo Grossi, partindo das considerações elaboradas por Carlo Alberto

---

2. *Id.*, *ibid.*, p. 73.

3. Carrozza, Antonio, *ob. cit.*, p. 73.

4. *Id.*, *ibid.*, p. 74.

Graziani, salientou em sede de réplica, considerada por Antonio Carrozza de muito eficaz, "*que a ciência é mais posição do que solução de problemas, é procura da verdade, é um itinerário orientado teleologicamente, é um movimento, para uma meta que sempre transcende; ciência nunca é conquista definitiva, e nem mesmo um conjunto de certezas imóveis*".

Grossi prossegue: "*Se o Direito Agrário neste momento nos parece ainda a procura de sua face completa, por causa do transformar-se rápido e incandescente em que adentrou, se nos parece inchado de complexão sem podê-lo transformar em arquiteturas dogmáticas assentadas, disto não extrairéi conseqüências negativas quanto à sua cientificidade*"

Este enfoque do ilustre historiador e estudioso do Direito Agrário que Antonio Carrozza ratifica consente em encerrar também a controvérsia sobre a existência de uma ciência do Direito Agrário.<sup>5</sup>

Poder-se-á dizer tratar-se de ciência jovem e pobre (e o é de homens, de meios e talvez de idéias), ou algo que se queira dizer, mas seu "existir" está pois provado, e com argumentação no fundo assaz elementar sob o ponto de vista filosófico, enquanto nos remete ao cartesiano *cogito ergo sum*.<sup>6</sup>

Escusado dizer, o existir de uma ciência específica do Direito Agrário não significa que seja fácil exercitá-la. As dificuldades são múltiplas: 1. não existe, como respaldo, uma história geral do pensamento inerente ao direito da agricultura; 2. não existe o hábito de agregar elementos de uma teoria geral a partir dos sujeitos particulares da pesquisa ou 3. mesmo somente uma parte geral que se antepõe às partes especiais (e toda ciência pode aparecer "acéfala", enquanto resulte desguarnecida de uma verdadeira teoria geral);<sup>7</sup> "*inexiste mesmo unanimidade quanto à uma definição da matéria*"

Ainda fato mais grave que a doutrina "*especial*" do Direito Agrário, "*em crise desde sua gestação*" tenha vivido atormentada pela necessidade de alcançar acordo sobre os limites dos assuntos a serem tratados.

Esta última reflexão introduz o assunto que segue, dedicado ao mais incitante dos problemas modernos de teoria geral: o problema do objeto.<sup>8</sup>

---

5. *Id.*, *ibid.*, p. 74.

6. *Id.*, *ibid.*, p. 74.

7. *Id.*, *ibid.*, p. 74.

8. *Id.*, *ibid.*, p. 75.

b. A questão epistemológica

Desde que se admita que problema de ciência jurídica é essencialmente um problema de relações entre objeto e método, é necessário estudar a questão epistemológica mais importante: a clarificação do método e do objeto do Direito.

Método e objeto é um binômio que é inoportuno decompor, se é verdade que o objeto de uma ciência não é uma variável, independente do método empregado para o determinar; do mesmo modo o estudo do objeto não é uma variável (completamente) independente do sistema de Direito Positivo, onde o expositor se insere e opera.

Quanto ao objeto, cada época propõe uma graduação diferente dos problemas científicos.

Anteriormente cuidou-se do problema da autonomia, superada a preocupação com tal aspecto, presentemente, é a vez do objeto.

É necessário reconhecer primeiramente o caráter de complexidade de exposição sobre este tema, caráter que explica a dificuldade admitida e muitas vezes lembrada quanto a fixar os limites claros e estáveis do Direito Agrário como conjunto de normas, como normação, e reflexamente a este Direito como ciência, ainda que seja lícito confiar na estabilidade frente à realidade das metamorfoses contínuas de tal objeto sempre na lição de Antonio Carrozza.

Neste sentido apresenta-se a afirmação de Mario Longo, na qual com razão considera que, pelo fato da especialização da matéria compreendida pelo Direito Agrário resultar útil e não-danosa ao progredir da ciência, essa deve manter a visão geral do ordenamento jurídico e deve se dirigir à formação de ramos, os mais orgânicos e unitários possíveis. Por isto que, para este autor, o verdadeiro problema de elaboração do Direito Agrário, longe de ser o da autonomia, é aquele da organicidade e unidade da disciplina.<sup>9</sup>

Para Antonio Carrozza logo em seguida deve-se recordar que, se se confia no caráter de organicidade do Direito Agrário, peculiar em um Direito que se auto-reproduz em múltiplas direções (os subsetores de que, em outro sentido, escreve Graziani), e que encontra em si mesmo a capacidade de se completar, não há

---

9. Longo, Mario. "*Profili di Diritto Agrario Italiano*", 1ª edição, Torino, Editrice G. Giappichelli, 1951, p. 24.

por que se admirar ao ver este objeto crescer e se dilatar e com isso se alargar o horizonte dos interesses dos cultores da matéria.

Talvez seja oportuno renovar a advertência de não-confundir o que distingue o Direito Agrário como conjunto de "regulae legis" da ciência do Direito Agrário como conjunto de conceitos e de instrumentos conceituais: na verdade o perigo de semelhante confusão de planos é constante e quase inadvertido, quando se fala de objetos e de conteúdos.<sup>10</sup>

Se a afirmação não-soasse tão-peremptória asseveraríamos, com efeito, também mantendo os dois planos distintos, os quais em tema de objeto ou de conteúdo se interseccionam, no sentido que em substância o objeto da ciência do Direito Agrário é o próprio Direito Agrário, como norma, enquanto o Direito Agrário tem por objeto a agricultura, focalizada em primeiro lugar como atividade produtiva centrada, em primeiro lugar, no fenômeno da criação e, em segundo lugar, como conjunto de atividades e de relações que formam num certo sentido o território circunstante àquele fenômeno.

À essência da agricultura admitida como criação de animais ou vegetais, é necessário atentar para os aspectos remanescentes do objeto.

Há ainda um preconceito a afastar, vez que, no campo de nossos estudos, radicou-se a convicção de que os limites dentro dos quais a atividade do agricultor é relevante para o ordenamento jurídico sejam fixados por lei em termos vinculantes e, *rebus sic stantibus*, imodificáveis.<sup>11</sup>

Na realidade, a demonstração de que o regime jurídico da agricultura deve ser construído de um certo modo integra a tarefa que cabe à doutrina, analogamente ao exercício de uma crítica vigilante com relação às disfunções admoestatórias no Direito Positivo, tendo presente o fato que o produto legislativo não pode ser senão o resultado de compromissos penosos e precários entre as ideologias político-sociais contrapostas: e os compromissos dos políticos, sabe-se, envolvem quase fatalmente o sacrifício da pureza lógica do sistema e crescem a confusão e a impropriedade da linguagem normativa.<sup>12</sup>

O conhecimento e a avaliação dos fatores de especificação do Direito Agrário integram a bagagem cultural do agrarista teórico e é sua tarefa denunciar as

---

10. Carrozza, Antonio. *op. cit.*, p. 75.

11. *Id.*, *ibid.*, pp. 75 e 76.

12. *Id.*, *ibid.*, p. 76.

situações em que o ordenamento posto deixar a desejar quanto à adequação à causa, ao raciocínio da especialidade, o que, muitas vezes, consubstancia um desvio da norma do objeto típico do Direito Agrário, do qual falta um conhecimento demonstrado.

Enfim devemos, sempre, mover-nos da premissa que o direito autêntico da agricultura ainda não se efetivou de modo apto e integralmente no espaço que lhe reserva a delimitação do objeto.

Não resta senão confiar na função propulsora e crítica da ciência do Direito.<sup>13</sup>

## 2. História da ciência do Direito Agrário sob o ponto de vista do método.

Na investida ao objeto do Direito Agrário devem ser examinados os "*caminhos nacionais do Direito Agrário*" ou seja, as notas distintivas mais relevantes do "*estilo francês*" e do "*estilo italiano*"

São duas vertentes que partem de uma encruzilhada comum, o Código Napoleão, mas que divergem, hoje, claramente e em certo sentido são emblemáticas de duas posições metodológicas diversas e mesmo opostas, ambas profícuas.

Destaque-se como exemplo, nesta perspectiva de distinção das escolas francesa e italiana, as verificações de Alberto Germanó e Eva Rook Basile, que se referem à unificação legislativa, sob a categoria unitária da empresa, da atividade agrícola com aquelas comerciais e industriais operadas na Itália pelo Código de 1942 - que não chegou a ocorrer na França. Não há dúvida sobre a conveniência de servir-nos do conceito de empresa e de tudo que a esta idéia se submete quando se examina o Direito francês do exercício da atividade econômica de produção agrícola. Todavia deve-se ter clara a noção de que entre *entreprise* (comercial) e *exploitation* (agrícola) são suscitadas diferenças de Direito Positivo muito mais profundas do que aquelas que surgem entre as empresas agrícola (art. 2.135 do Código Civil italiano) e empresa comercial (art. 2.195 do mesmo diploma), coligadas na unidade da noção legislativa de empresa (art. 2.082).<sup>14</sup>

A propósito falou-se, com imagem brilhante, em uma contraposição do

---

13. *Id.*, *ibid.*, p. 77.

14. Germanó, Alberto, e Basile, Eva Rook. *Lineamenti di Diritto Agrario Francese*, Milano, 1ª edição, Dott. A. Giuffrè Editore, p. 15.

*mos gallicus* ao *mos italicus* (que é, pois, parente do *mos hispanicus* e hispano-americano).

Seria porém um erro imaginar o *mos italicus* como um fenômeno científico-cultural compacto, em todas as suas manifestações unido e disciplinado; ele, ao contrário, também apresenta uma composição bastante variada, devido ao temperamento diverso dos estudiosos principalmente representativos (aqueles que poderemos denominar, se não fossem tão-poucos, os autores "clássicos" do Direito Agrário) mais do que a uma propensão ciente e marcada para um método ao invés de para outro.<sup>15</sup>

Mas significa lei, regulamento, qualidade, estado.

Ao se procurar a chave para a melhor compreensão da historiografia do Direito Agrário, também, deve ser apontado que as posições metodológicas, que caracterizam na sua origem "as duas escolas" italianas do Direito Agrário, com o tempo, com a contribuição do pensamento dos herdeiros de ambas escolas, as duas posições metodológicas confluíram para um estilo interpretativo e construtivo bastante homogêneo, sinalizado apenas por "*endereços diversos*" conforme a leitura correta e fria de Agustín Luna Serrano, na observação de Antonio Carrozza.<sup>16</sup>

A divisão em duas escolas que marcou os primeiros decênios deve-se aos estudos de Natalino Irti.

Talvez a única voz discordante é a de Carlo Alberto Graziani, como já acenamos, que sustentou com vigor e incontestável coerência uma orientação crítica, que se consubstancia na negação da exeqüibilidade de um Direito Agrário unitário. A este propósito, Antonio Carrozza se refere a uma "concepção atomística" do Direito Agrário, não distante da orientação do *mos gallicus*.<sup>17</sup>

Para se traçar o histórico moderno do Direito Agrário, considera-se o nascimento do movimento doutrinário italiano desta disciplina a data de 1922, ano em que se registram dois acontecimentos memoráveis que têm como protagonista a figura relevante e singular do professor Giangastone Bolla: a instituição do primeiro curso oficial dedicado ao Direito Agrário, junto a antiga Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade de Pisa justamente ministrado por Bolla e a fundação, por este mesmo professor, da "*Rivista di Diritto Agrario*" que está no septuagésimo

---

15. Carrozza, Antonio, ob. cit., p. 77.

16. *Id.*, *ibid.*, p. 77.

17. *Id.*, *ibid.*, pp. 77 e 78.

terceiro ano.<sup>18</sup>

Contudo, a gestação remonta aos últimos anos do século precedente, quando se torna perceptível um movimento de reflexão substancialmente autônomo do pensamento civilista dominante, até então condicionado pela tradição dos esquemas romanistas, o que obstava uma plena adesão das formas jurídicas à realidade econômico-social.<sup>19</sup>

Ressalte-se, contudo, que 1922 assinala o momento da tomada de consciência do novo Direito, figurativamente: o nascimento.<sup>20</sup>

Para se conhecer o que ocorrera um século antes, é relevante a contribuição de Paolo Grossi que, na avaliação de Antonio Carrozza, "*fixa agudamente o histórico do Direito Agrário*"<sup>21</sup>

Grossi informa que a partir da metade do século XIX havia, na Itália, vários "cursos" de lições e manuais que evocam a "legislação agrária" e a "legislação rural", mas que estes cursos não nos interessam, porque limitam a sua atenção para aquela zona objetivamente definida, que é o conjunto das relações agrárias. Ressalta que o seu método contudo não-difere do exegético do método civilista.

Para os autores italianos da segunda metade do século XIX e início do século XX "*falar-se de autonomia do seu discurso científico é conclusão sem dívida desproporcionada*"

Importante, ao invés, é a análise do momento em que, frente a uma realidade técnica e sócio-econômica tanto própria quanto inerente à agricultura e à sua organização, começa a emergir uma consciência particular de jurista que inclui no seu discurso científico notas de autonomia substancial.<sup>22</sup>

Antonio Carrozza relaciona três exemplos notáveis inseridos por partidários de referida autonomia substancial: Francesco Filomusi Guelfi, Giacomo Venezian e Vincenzo Simoncelli. Traça-lhes o perfil como três personalidades dominadas pela insatisfação pelos velhos métodos, atraídos por aquele "real" autêntico, a terra, e que participam do entendimento que no momento em que os

---

18. *Id.*, *ibid.*, p. 78.

19. *Id.*, *ibid.*, p. 78.

20. *Id.*, *ibid.*, p. 78.

21. *Id.*, *ibid.*, p. 78.

22. *Id.*, *ibid.*, p. 78.

juristas criam uma observação sobre o "real" compreendem a necessidade, a exigência de operar uma variação de método. É o caminho que leva uma nota cultural inconfundível ao Direito como ciência.<sup>23</sup>

A "*Rivista di Diritto Agrario*" passa a representar uma mensagem clara e explícita de autonomia.

Então começam a se delinear as duas escolas de Direito Agrário.

A matéria foi objeto de importante estudo de autoria de Natalino Irti que elabora uma reconstrução, apontando a existência de duas escolas: a primeira encabeçada por Ageo Arcangeli (1880-1935), apresenta-se propriamente jurídica, ou seja, sensível ao método civilista; já a segunda escola intitulada Giangastone Bolla (1882-1971) para cujo substrato confluem "*sugestões históricas, critérios econômicos e motivos ideológicos*" que induzem a ressaltar o tecnicismo da agricultura e os setores identificados com a *res frugifera* e, concomitantemente, a reivindicar com vivacidade semelhante e tenácia a autonomia do Direito Agrário, concebido e exaltado como *jus proprium* da agricultura.<sup>24</sup>

O itinerário científico de Giangastone Bolla se estende desde a denominada idade de ouro do Direito Agrário (o período entre as duas guerras) até nossos dias.<sup>25</sup>

Natalino Irti ressaltou que "*o sistema legislativo, não oferecendo espaço para um significado autônomo de atividade agrícola, impeliu Bolla e a escola florentina além dos limites rigorosos da indagação jurídica: justamente no campo das estruturas técnicas e dos interesses econômicos*"

Antonio Carrozza conclui que tal reflexão de Natalino Irti revela "*ênfase crítica talvez excessiva*"<sup>26</sup>

Situa, Antonio Carrozza, Giangastone Bolla como um protagonista inimitável de seu tempo, mas definitivamente solitário, enquanto a escola iniciada por Ageo Arcangeli conta com numerosos adeptos do método jurídico, provenientes em geral da escola civilista, já falecidos há anos, entre eles Giovanni Carrara, Giorgio de Semo, Ferruccio Pergolesi, Pietro Germani, Fulvio Maroi, Giovan Battista Funaioli e Alfredo Moschella. Entre os vivos cita Salvatore Orlando Cascio.

---

23. *Id., ibid.*, pp. 78 e 79.

24. *Id., ibid.*, p. 79.

25. *Id., ibid.*, p. 79.

26. *Id., ibid.*, p. 79.

Mas é Enrico Bassanelli quem colheu a herança de seu mestre Arcangeli, o chefe indiscutível desta corrente: muitas gerações de jusagraristas são devedores de seu magistério elevado e severo.<sup>27</sup>

Carrozza conclui que o critério de análise histórica fundamentado na contraposição das duas escolas permite sublinhar duas posições metodológicas fundamentais dos primeiros cultores de uma disciplina que estava à procura de sua identidade, obviamente ontem muito mais do que hoje, enquanto o sistema da ciência do Direito Agrário, em seus alvares, custava a se colocar como "reprodução" do sistema das leis e das soluções econômico-sociais.<sup>28</sup>

A contraposição entre as duas escolas, visível nos primórdios, cessou praticamente de existir quando a partir da metade do século tornou-se superada: a utilidade da reconstrução por meio do critério das "duas escolas" se atenua porque a contraposição delas logo se reduz em decorrência da diversidade de caráter de duas fortes personalidades: Bolla e Bassanelli, tão-diversas não-obstante admiravelmente unidas no esforço em obter reconhecimento à disciplina prelecionada.<sup>29</sup>

Quanto aos discípulos e continuadores, sua ação pode se inserir em um catálogo de metodologias que, presentemente, se apresenta de um lado suficientemente articulado e, de outro, muito menos caracterizado: e por outro lado, mesmo sob o perfil do método, adquirem relevo os condicionamentos.<sup>30</sup>

O quadro traçado com sabedoria, recentemente, por Agustín Luna Serrano,<sup>31</sup> ao analisar o desenvolvimento do Direito Agrário no período 1960-1985, afasta-se do enfoque baseado em "escolas" para se basear em "direções" que vão da orientação institucional (que Giovanni Galloni e Alberto Ballarin Marcial herdaram de Bolla) à sociológica (seguida pelos agraristas da América Latina e bem recebida na França, mormente na esfera da "*Revue de Droit Rural*": mas na Itália se transforma em uma orientação sociológica-econômica), à formalista (integrada por Natalino Irti e outros), e enfim à orientação técnico-jurídica, na sua ramificação mais acentuadamente sistemática (Giovan Battista Funaioli e depois Antonio Carrozza) e

---

27. *Id.*, *ibid.*, p. 80.

28. *Id.*, *ibid.*, p. 80.

29. *Id.*, *ibid.*, p. 80.

30. *Id.*, *ibid.*, p. 80.

31. A avaliação é de Antonio Carrozza.

ainda a orientação axiológico-valorativa (Emilio Romagnoli, que Antonio Carrozza define como um escritor fecundo e dotado de faculdades sincréticas particulares).<sup>32</sup>

Agustín Luna Serrano, escrevendo em 1986, ainda admite que o Direito Agrário se aflige na procura de sua identidade.<sup>33</sup> Conclui que no período 1960-1985 a abordagem metodológica básica foi o alargamento progressivo do conteúdo normativo levado ao sistema de Direito Agrário.<sup>34</sup>

A variedade das direções metodológicas da pesquisa Agrária deriva, com efeito, da diversidade das metas que cada jurista agrário se propõe alcançar, de maneira que a escolha da meta torna-se escolha metodológica fundamental.

Não há dúvida, sob este aspecto, que as duas metas das pesquisas dos agraristas nos 25 anos (1960-1985) foram as da determinação do objeto e do conteúdo normativo do Direito Agrário.<sup>35</sup>

Agustín Luna Serrano indica que, entre as direções metodológicas que avaliou prevaletentes no estado atual dos estudos agrários, a institucional e sociológica poderiam, de qualquer maneira, essencialmente coligar-se à escola técnico-econômica que partiria do ensinamento de Giangastone Bolla: contudo a orientação institucional idealmente se refere às indicações de Bolla com um perfil que apenas sob aspectos muito específicos ligam-se às sugestões do mestre.<sup>36</sup>

Quanto à orientação sociológica do Direito Agrário, conecta-se à escola técnico-econômica tão-somente no sentido que se baseia em dados de fato como ponto inicial, mas, pelo menos em suas manifestações européias, posiciona-se imediatamente a redimensionar qualquer virtualidade normativa que se queira extrair dos próprios dados de fato.

As quatro direções metodológicas individuadas objetivaram a uma das duas metas, a determinação do objeto do Direito Agrário que consinta na redução de seus institutos de uma constelação a um sistema ou subsistema dentro da inteireza do ordenamento.<sup>37</sup>

---

32. Luna, Serrano Agustín. "Aspetti metodologici dello sviluppo dottrinale del Diritto Agrario negli anni 1960-1985" em *Rivista di Diritto Agrario*, v. n. 65, Milano, 1986, p. 25.

33. *Id.*, *ibid.*, p. 25.

34. *Id.*, *ibid.*, p. 26.

35. *Id.*, *ibid.*, p. 29.

36. *Id.*, *ibid.*, pp. 29 e 30.

37. *Id.*, *ibid.*, p. 30.

As várias instrumentações metodológicas possíveis e suas combinações são usadas de modo diverso por uns ou por outros agraristas.

Deve ser ressaltado que na orientação institucional adaptam-se naturalmente os procedimentos dedutivo e conceitual, na orientação sociológica adaptam-se melhor o indutivo e o fenomenológico, na orientação formalista são mais "congenial" o procedimento dedutivo e o conceitual e na orientação técnico-jurídica são convenientes os procedimentos indutivo e conceitual.<sup>38</sup>

O aceno ao encaminhamento "para a unidade e os princípios gerais do Direito" deveria conduzir à orientação dogmática; da verificação que *"ao lado do fundo toma forma e se diferencia a empresa como centro de atividade econômica e social"* tem-se premonição para a orientação institucional; o convite aos economistas para colaborarem com os juristas no estudo dos problemas agrários *"também nos seus pressupostos econômicos, nas suas relações técnicas"* prenuncia uma constante no comportamento dos agraristas que seguem a corrente sociológica.<sup>39</sup>

Luna Serrano afasta das orientações metodológicas, particularmente a institucional e a sociológica, a orientação que entendeu poder denominar técnica-jurídica.<sup>40</sup>

Bolla fundamentou-se num objeto centralizador e caracterizante da disciplina normativa que se desejava delimitar para demonstrar a existência do Direito Agrário, para tanto desenvolveu a idéia de que *"ao lado do fundo tomava forma e se diferenciava a empresa como centro da atividade econômica e social"* que em si enfeixa sinteticamente os traços definidores do Direito Agrário assumido como instituição.<sup>41</sup>

Bolla apresenta o *"fundus instructus"* e após a empresa agrária como instituição grupo por si munida de capacidade caracterizante imanente ou mesmo normatizante ou também ordenante.<sup>42</sup>

---

38. *Id.*, *ibid.*, p. 31.

39. *Id.*, *ibid.*, p. 32.

40. *Id.*, *ibid.*, p. 33.

41. *Id.*, *ibid.*, p. 33.

42. *Id.*, *ibid.*, p. 34.

#### a. Orientação institucional

Os traços fundamentais da formulação da concepção institucional do Direito Agrário por Giangastone Bolla remontam a 1935 e sua última contribuição data de 1971.<sup>43</sup>

A orientação metodológica institucional do Direito Agrário, enquanto obteve o consenso de alguns dos não muitos agraristas espanhóis, como Alberto Ballarín Marcial, quanto à empresa, ou como Juan José Sanz Jarque, em relação sobretudo à propriedade da terra, obteve escassos seguidores nos países ibero-americanos, entre os quais se deve notar a posição assumida por Román José Duque Corredor, e também o que parece mais surpreendente - na França e na Itália.

Para explicar esta situação concorrem diversas causas: algumas de caráter prático, outras de natureza ideológica outras ainda decorrentes da técnica jurídica.

Entre as primeiras causas, - as de caráter prático - talvez a mais importante consista na grande dificuldade na formulação de um conceito ou da compreensão do perfil orgânico que deve sempre recolher o objeto que se queira alcançar a instituição operativa e ordenante em todas as suas implicações.<sup>44</sup>

Agustín Luna Serrano aponta uma segunda explicação, por assim dizer ideológica, na base do escasso sucesso da orientação metodológica institucional, que reside no fato desta orientação se ressentir de tendências solidárias que, na época atual, muitos acreditam atuar mais maleável, vistas as dificuldades de conciliação, através de uma idéia de colaboração simples e também vaga, dos interesses e das posições em contraste, através de outros valores mais urgentes ou de outras posições doutrinárias mais incisivas: é assaz significativo, neste aspecto, que para muitos agraristas, quando devem julgar a função social da propriedade ou quando de referências tais como a exploração racional do solo e das relações sociais éguas, freqüentemente sequer vem à mente a relação ou conexão daqueles conceitos com a orientação metodológica institucional do Direito Agrário.<sup>45</sup>

Esclarece Luna Serrano: para nossas finalidades é porém mais interessante notar que o insucesso do método em exame deriva das específicas

---

43. *Id.*, *ibid.*, p. 34.

44. *Id.*, *ibid.*, p. 35.

45. *Id.*, *ibid.*, p. 36.

características da técnica-jurídica e diz respeito particularmente ao fato, apenas aparentemente conexo ao da dificuldade de formulação do conceito de empresa agrária. Enquanto a capacidade caracterizante e ordenadora do objeto que se considera sob o perfil da instituição que se extrai da sua realidade específica e da virtualidade imanente que eventualmente possui, aquela capacidade não apenas arrisca-se de se apagar através da conceitualização que se põe de permeio à realidade, mas que definitivamente vem ontologicamente a faltar quando a conceitualização do objeto não se adapta perfeitamente à realidade de que deseja ser a representação.<sup>46</sup>

O conceito de empresa agrária, à qual se reportam geralmente os propagandistas da orientação institucional, foi construído se foi precisamente, verdadeiramente construído como equívoco e polivalente, e se posiciona, sempre,<sup>47</sup> com referência à atividade agrária, à sua base patrimonial ou à organização que a atividade exige, ou se reporta também à pessoa do empresário.<sup>48</sup>

A empresa agrária, para que possa surgir como instituição, deve ser apresentada como organização, pois de outro modo comprometeria, funcionando o conceito como paravento distorcido à própria orientação metodológica.

Ensina Luna Serrano: esta necessidade, corretamente sentida pelos mais autorizados jusagraristas que se inserem na orientação institucional, apresenta, porém, ainda o problema, de não-pequena importância também no plano metodológico, do tipo de organização empresarial que se insere no sistema de Direito Agrário traçado ao redor da instituição característica: no sentido que, enquanto é fácil aceitar, por exemplo, que nele se enquadram as atividades conexas ou auxiliares da atividade de produção, vez que a ligação pertinente estabelecer-se-ia entre atividades complementares que iriam ter para com o mesmo empresário, ainda que com modalidades jurídicas diferentes. É muito menos fácil inserir as empresas conexas ou auxiliares no Direito Agrário comparada com a de produção, porque neste caso a ligação dever-se-ia estabelecer forçosamente entre organizações empresariais diversas e independentes e certamente não se poderia apoiar na idéia de instituição.<sup>49</sup>

---

46. *Id.*, *ibid.*, p. 36.

47. *Id.*, *ibid.*, p. 36.

48. *Id.*, *ibid.*, p. 37.

49. *Id.*, *ibid.*, p. 37.

E então a individuação sob o aspecto de conexão ocorreria, em verdade, fora da lógica da orientação institucional: basta considerar a este propósito, como a obtenção do crédito para a empresa agrária concedido à empresa auxiliar não deriva da natureza caracterizante do objeto, mas da qualificação legal, diferentemente da destinação para o uso agrário do fundo.<sup>50</sup>

A escassez de seguidores da orientação em exame, e também o abandono eventual, consciente ou inconsciente deste por parte dos agraristas que haviam se sentido atraídos pela sua capacidade imediata aparente em sustentar a particularidade do Direito Agrário, está compensado pela obra de Giovanni Galloni que sobre a orientação institucional concebeu uma das mais coerentes elaborações doutrinárias do Direito Agrário de nossa época, o que tem relevância particular para os nossos fins de análise e de notícia comparativa dos métodos dos agraristas modernos.

Giovanni Galloni desenvolveu sua concepção institucional do Direito Agrário com abordagem linear, seja nas impositões de caráter geral como nos desenvolvimentos concretos dos argumentos específicos.<sup>51</sup>

Além da linearidade e da coerência das idéias, deve-se ainda notar, a propósito da importante contribuição deste agrarista, a atenção preocupada por ele prestada, na verificação com aprovação da validade do seu próprio pensamento, mas também no escopo de traçar um sistema completo específico para o Direito Agrário, nos vários níveis em que Galloni expressa sua escolha metodológica: a respeito podem ser lembrados seus ensaios dedicados à comprovação das relações institucionais das normas constitucionais, italianas ou de outros países, que dizem respeito à agricultura; reconhecer a capacidade reguladora da empresa em relação às normas sobre reforma agrária; enquadrar a destinação dos bens agrários sempre sob o perfil institucional da empresa; a importância da ordem dos interesses nos contratos agrários, tendo presente o ponto de vista da solidariedade.<sup>52</sup>

Apesar da inconciliabilidade da teoria institucional com a orientação admitindo a importância dos princípios gerais em matéria de Direito Agrário, a lógica cumplicidade do risco que a conceitualização impõe: as capacidades normativas, que se retiram da natureza dos objetos que se querem elevar à categoria

---

50. *Id., ibid.*, p. 38.

51. *Id., ibid.*, p. 38.

52. *Id., ibid.*, p. 39.

de instituição, deveria também ter afastado os partidários da concepção institucional de sucumbirem ao fascínio dos princípios gerais.

Os autores que se agregaram aos princípios gerais não se deram conta que não eram princípios, ou pelo menos não eram princípios jurídicos.<sup>53</sup>

Mesmo os princípios enumerados por Carlo Frassoldati não superam praticamente o caráter de meras derivações técnico-econômicas dos fatos, ou se se desejar, da natureza das coisas, e se tomam a forma mais do que princípios, de meras verificações.<sup>54</sup>

Giovanni Galloni retoma o princípio da colaboração nos contratos agrários, sem extrapolar o seu significado próprio de mera modalidade, que o reconhece, coerentemente em suas concepções institucionais, na incidência da empresa - instituição na estrutura do contrato agrário.<sup>55</sup>

Alberto Ballarín Marcial fala em princípios políticos ou teleológicos do Direito Agrário.<sup>56</sup>

Agustín Luna Serrano esclarece que apenas os agraristas que elencam atualmente princípios gerais de Direito Agrário, às vezes recorrendo até a constrangimento em querer apresentar como tais as modalidades, também, externas da organização da legislação agrária, são os partidários da concepção institucional do Direito Agrário.<sup>57</sup>

A respeito deste assunto já se estudou a posição metodológica avançada de Antonio Carrozza.<sup>58</sup>

## b. Orientação sociológica

Enquanto, para a orientação que agora se examinou, a realidade específica do objeto do Direito Agrário marca, definitivamente, a disciplina que forma o seu conteúdo normativo, para a orientação sociológica o complexo dos

---

53. *Id.*, *ibid.*, p. 39.

54. *Id.*, *ibid.*, p. 40.

55. *Id.*, *ibid.*, p. 40.

56. *Id.*, *ibid.*, p. 40 - ver, p. ex., Sanz Jarque. "Derecho Agrario", p. 39.

57. *Id.*, *ibid.*, p. 41.

58. *Id.*, *ibid.*, p. 41.

fenômenos sócio-econômicos concernentes à agricultura é fator determinante da acumulação conetiva das normas que a esses se referem.

Uma determinação assim efetuada do conteúdo do Direito Agrário acontece, então, mediante o reconhecimento dos interesses que estão abaixo das relações sociais de base que constituem a *fattispecie*, de fato a disciplinar através das normas jurídicas agrárias.

A mutação de perspectiva entre uma e outra orientação torna-se assim, falando metodologicamente, assaz profunda, vez que os dados de fato e da natureza caracterizam, segundo a concepção institucional, a disciplina jurídica que a estes se deve conformar, porque são de caráter normativo, e, ao invés, para a concepção sociológica do Direito Agrário reconhecem-se como *fattispecie* normativas a serem reguladas com soluções disciplinares em si mesmas contingentes.<sup>59</sup>

Partindo destes pressupostos, e com estas premissas de método, é assaz normal, e dir-se-ia antes, pelo contrário, fácil, que o reconhecimento dos dados da realidade social consista em encaminhar, conforme a intensidade dos conflitos individuados ou do grau da sua adaptabilidade a ordem dos interesses designados pelo esquema jurídico derivado da codificação, a pesquisa do tipo sociológico<sup>60</sup> para um desdobramento em outras tantas linhas de pensamento que retira: uma, dos dados de fato da fenomenologia sócio-econômica, as orientações de uma disciplina agrária que consinta, ainda que transpondo os limites do sistema estabelecido, a retificação das soluções normativas que se apresentam (ou se acreditam) inadequadas para acomodar os interesses em conflito.

Ou, para a outra, leva as normas para a composição dos interesses agrários em aderência aos dados de fato, talvez com as adaptações da disciplina exigidas pela realidade técnica mudada e mutável.

Neste sentido, e ultrapassando de qualquer maneira as implicações precípua de técnica-jurídica que dizem respeito especificamente a qualquer orientação metodológica, a orientação sociológica foi desviada, por alguns agraristas ibero-americanos, em direção à proposição de formulações de normas agrárias de ruptura revisionista no sistema jurídico geral, ou parou, por obra de outros agraristas europeus, particularmente franceses, na consideração, sobre um plano metodologicamente mais genuíno, dos interesses agrários e a adaptação

---

59. *Id.*, *ibid.*, p. 41.

60. *Id.*, *ibid.*, p. 41.

eventualmente inovativa, mas sobretudo aplicativa, e pois a nível também de interpretação, não- apenas das normas agrárias, mas de todo o sistema normativo que pode incidir sobre aquelas orientações.<sup>61</sup>

Não é por acaso que os dois trilhos da orientação sociológica dizem respeito naturalmente ao esquema normativo da reforma agrária ou ao trilho da orientação planejadora da agricultura, de resto presentes precipuamente nos ordenamentos dos países, onde a orientação metodológica em questão recolheu o naufrágio doutrinário mais intenso.<sup>62</sup>

Da orientação diversa dos dois trilhos de pesquisa, um está mais atento aos perfis ambientais e estruturais da sociedade campestre e o outro mais fixado no desenvolvimento de tudo quanto diga respeito às atividades econômicas dos agricultores.

É interessante, ainda, ressaltar não apenas uma notável diferença de intensidade no que concerne ao alargamento do sistema do Direito Agrário, através da inclusão da normação da disciplina agroalimentar, particularmente urgente entre os partidários europeus da orientação sociológica, mas também uma diversidade de pontos de vista na modalidade de atração pelo Direito Agrário das normas concernentes ao ambiente em que a atividade agrária se desenvolve, que para alguns mais preocupados com a posse das comunidades campestres, tende a atuar no perfil da conservação dos recursos, e, para os outros avessos a individualizar os interesses da produção, baseados na moderação da exploração racional num sistema de organização do fundo.<sup>63</sup>

Uma longa tradição de consideração do Direito Agrário como ordem normativa atinente ao mundo rural está na base do sucesso da orientação sociológica, encontrável, praticamente, em todos os maiores agraristas franceses do período 1960-1985, neste entendimento se insere a disciplina da atividade econômica agrária ressentida como puramente profissional.<sup>64</sup> Entre os autores que podem ser indicados estão Raymond Malézieux, Jean Pierre Moreau, Jean Megret.

Há importantes autores que concluem pela impossibilidade da redução dos dados fundamentais em que se apóia o Direito Agrário em esquemas conceituais,

---

61. *Id.*, *ibid.* p. 42.

62. *Id.*, *ibid.*, p. 43.

63. *Id.*, *ibid.*, p. 43.

64. *Id.*, *ibid.*, pp. 43 e 44.

em uma sistematização formal; entre os especialistas estão Pierre Voirin, René Savatier.<sup>65</sup>

Deve ser ressaltada a admiração despertada em Jean Carbonnier pela postura metodológica dos agraristas franceses, principalmente de docentes.<sup>66</sup>

Louis Lordellec contribuiu de maneira relevante para a corrente sociológica quando assentou que "*le droit rural ne peut se passer des instruments de connaissance des faits sociaux et économiques qu'il prétend régler et modifier*" onde se resume a dimensão do empenho, os procedimentos a serem adotados na pesquisa e, finalmente, o processo de individuação do conteúdo normativo do Direito Agrário, através dos fatos de que é convocado para regular.<sup>67</sup>

Agustín Luna Serrano assinala que a indicação das normas a serem consideradas no sistema de Direito Agrário, através dos fatos regulados, é sem dúvida o aspecto mais importante, porque assinala eficazmente qual o perfil característico da orientação sociológica, adestrado para a determinação do conteúdo normativo do Direito Agrário.<sup>68</sup>

O mestre espanhol conclui que a individuação dos fenômenos sócio-econômicos para a determinação do conteúdo normativo do Direito Agrário gera conseqüências que se posicionam de modos diversos, mas que determinam o alargamento do Direito Agrário.

O Direito Agrário passaria a estar tão-comprometido pelos dados econômicos e pelas necessidades da vida econômica que poderia ser considerado como um capítulo do Direito Econômico nos ensinamentos de Farjat, mas também seguido por jusagraristas.<sup>69</sup>

Muito importante para a reflexão sobre o método dos agraristas é considerar que a determinação do conteúdo normativo reconhecida através da espécie dos fatos resulta numa sistematização toda particular do Direito Agrário, porque o seu conteúdo não é tanto individuado através de normas quanto através dos fatos que são chamados para serem regulados.

---

65. *Id., ibid.*, p. 44.

66. *Id., ibid.*, pp. 44 e 45.

67. *Id., ibid.*, p. 45.

68. *Id., ibid.*, p. 45.

69. *Id., ibid.*, p. 45.

O Direito Agrário, considerado na medida da orientação sociológica, permite outra conotação, qual seja, de empurrar a matéria agrária para constantes referências econômicas desligadas das conceitualizações caracterizantes e tendendo a provocar o alargamento da matéria agrária, porque o conteúdo normativo do Direito Agrário passa a ser individualizado pelos dados econômicos atinentes à agricultura, objeto de regulamentação.<sup>70</sup>

Nesta ruptura dos esquemas, que se podem qualificar tradicionais da teoria científica do Direito Agrário, reside não-apesnas o desafio significativo que a orientação sociológica propõe, mas também o risco de não conseguir apagar as exigências do rigor técnico e sistemático que outros agraristas exigem da construção científica e desviar do quadro tecnicamente homogêneo e conduzível as relações formais conectivas do sistema, ainda que inorgânico, do Direito Agrário.<sup>71</sup>

Um dos aspectos, por exemplo, da ampliação do conteúdo do Direito Agrário que pode provocar mais perplexidade é o da consideração da conexão com as normas estreitamente agrárias de toda a normação dos problemas agro-alimentares, que se pode aduzir como paradigmático das projeções consequenciais da orientação metodológica denominada sociológica do Direito Agrário moderno.<sup>72</sup>

A orientação metodológica do Direito Agrário permitiu, contudo, a presença das indicações da ciência econômica que apresentou em proveito dos estudos agrários, mas também a admoestação urgente quanto à necessidade da pesquisa sobre a efetividade das normas agrárias e, finalmente, quanto a inclusão de novos capítulos que eventualmente devem ser introduzidos, talvez com o repensar necessário quanto ao esquema sistemático do Direito Agrário.<sup>73</sup>

Ademais, a orientação sociológica comprovou a necessidade de se adotar uma impostação interdisciplinar nas pesquisas científicas no Direito Agrário.<sup>74</sup>

---

70. *Id.*, *ibid.*, p. 46.

71. *Id.*, *ibid.*, p. 46.

72. *Id.*, *ibid.*, pp. 46 e 47.

73. *Id.*, *ibid.*, p. 47.

74. *Id.*, *ibid.*, pp. 47 e 48.

### c. Orientação formalista

A orientação formalista na determinação do conteúdo normativo do Direito Agrário, que se coloca como antípoda à orientação sociológica, descreve um percurso reconstrutivo de modo inverso em relação à orientação institucional.

Enquanto, com efeito, pela orientação institucional a norma resulta da qualificação ontológica do objeto, para a orientação formalista a qualificação do objeto agrário resulta, ao invés, do conteúdo preceptivo da norma.

Desta sintética e precisa indicação é possível, talvez, obter os traços fundamentais da orientação formalista, pelo menos, considerando o que já se expôs, nos aspectos essenciais que interessam aos nossos fins de reflexão metodológica.

Como todos os critérios de método também o formalista tem suas limitações e suas vantagens.<sup>75</sup>

Entre as limitações, as de maior relevo são, sem dúvida, falando estritamente sob o ponto de vista do método agrário, a sua conseqüencialidade negatória da eventualidade da individuação do objeto específico e característico, enquanto tal, do Direito Agrário, e de outra parte, a reductividade conseqüencial da homogeneidade do próprio conteúdo normativo a ser atribuído à disciplina agrária.

Uma e outra limitação conformam-se, imediatamente, aos nossos problemas de método, ainda que sob perfis na sua dinâmica não em tudo coincidentes.

A primeira limitação porque alcança diretamente a formulação científica de nossa matéria específica. A segunda porque, através da redução do conteúdo que postula, exclui que o Direito Agrário possa superar uma inserção, vez por vez, particularizada nos ramos jurídicos tradicionais e pois, indiretamente, também que se possa alcançar a formulação de um Direito Agrário por si diverso e especial.<sup>76</sup>

A conseqüência negativa da orientação formalista que se pôs em relevo é a necessária origem do fato de que esta orientação metodológica, dadas as características do perfil lógico do seu processo de qualificação jurídica, deve se apoiar sempre, se não quer se renegar, sobre a mais frágil positividade e a propositura jurídico-agrária deve-se obrigatoriamente referir a uma diversidade de

---

75. *Id.*, *ibid.*, p. 48.

76. *Id.*, *ibid.*, p. 48.

objetos,<sup>77</sup> cuja qualificação ocorre, e de outro modo não pode não ocorrer, asceticamente, em relação a eventual coligação do objeto ou a sua simples conexão sob o ponto de vista econômico-social, porque se determina precisamente em base à positividade preceptiva das várias normas qualificantes: para exemplificar de modo ilustrativo, a qualificação jurídica do fundo para destinação econômica e a qualificação jurídica da propriedade dos frutos ao proprietário verificar-se-ia de modo formalmente, completamente independente, porque derivam justamente de normas diversas e diferenciadas.

A coligação eventual entre elas, através da natureza produtiva do bem, prejudicaria, vez que conforme esta qualificação jurídica somente se obtém da determinação preceptiva.<sup>78</sup>

Nas pegadas da orientação formalista não se poderia sequer pensar na qualificação jurídica de, por exemplo, o estabelecimento, a empresa e a atividade agrária, vez que sua qualificação jurídica por coerência não resultaria do preceituar da norma, que não pode, como é fácil verificar no direito positivo, senão descrever estas objetivações econômicas mas dever-se-ia sempre estabelecer em relação às várias normas das quais resulta a qualificação dos diversos objetos a elas coligadas através dos inúmeros atos de organização do empresário, e isto advirta-se porque a organização não pode determinar enquanto mero fato e, por si mesma, nenhuma qualificação de classe.<sup>79</sup>

Nestas condições nos informamos da incapacidade do conteúdo normativo do Direito Agrário para conseguir emergir um objeto centralizador da disciplina e compreende-se também como, desta premissa, se alcança a reflexão conclusiva da impossibilidade de adaptar, modelar, a partir das várias normas agrárias, uma formulação científica sistemática, geral e unitária do Direito Agrário.<sup>80</sup>

A consequencialidade reductiva da homogeneidade do conteúdo normativo do Direito Agrário, que postula a orientação metodológica formalista, deriva da mesma impositação da qualidade preceptiva, que provoca a desagregação não apenas da normação (civil, comercial, administrativa, processual, fiscal, etc) mas até mesmo dos critérios que sustentam a qualificação jurídica que se deve obter,

---

77. *Id.*, *ibid.*, p. 48.

78. *Id.*, *ibid.*, p. 49.

79. *Id.*, *ibid.*, p. 49.

80. *Id.*, *ibid.*, p. 49.

extrair da norma.<sup>81</sup>

A propósito do que se afirmou, parece significativa a dificuldade que, sob o ponto de vista formalista, suscitaria a colocação, entre a acomodação normativa agrária e ao lado, por exemplo, a disciplina dos contratos agrários, disposições sobre crédito e seguros agrários, todas mereceriam, sem dúvida, sob o perfil do Direito Positivo, uma consideração agrária mas em tudo desorganicamente diferente e destacada.<sup>82</sup>

Destas anotações é fácil discernir a preservação ou a prejudicial que, para a formulação de um Direito Agrário próprio e distinto, deriva da falta de homogeneização do seu conteúdo normativo por obra da corrente formalista do método agrário.<sup>83</sup>

Para compensar as limitações e defeitos da orientação formalista Agustín Luna Serrano aponta vantagens como aquelas consubstanciadas nos conselhos de esmero técnico que, como em todas as concepções doutrinárias que concernem ao formalismo da positividade, emanam das contribuições agrárias inspiradas pela orientação formalista.<sup>84</sup>

A orientação formalista do Direito Agrário tem em Natalino Irti o seu partidário mais caracterizado. O estudo sobre as "escolas" dos primeiros jusagraristas italianos é um repensar reconstrutivo de sua impostação metodológica.<sup>85</sup>

O formalismo de Natalino Irti, mesmo mantendo-se fiel ao tecnicismo jurídico, não pode, contudo, ser totalmente "massalista", porque mesmo mantendo-se parado nas conclusões encaminhadas pela própria orientação metodológica, não pode não reconhecer, seja mesmo através de uma articulação de todo positiva, e, neste sentido, também, formal a tensão existente entre o Direito Agrário e o Direito Civil e, principalmente, entre o Código e uma legislação agrária especial adaptadora de novos institutos e talvez portadora de novos princípios.<sup>86</sup>

---

81. *Id., ibid.*, pp. 49 e 50.

82. *Id., ibid.*, p. 50.

83. *Id., ibid.*, p. 50.

84. *Id., ibid.*, p. 50.

85. *Id., ibid.*, p. 50.

86. *Id., ibid.*, pp. 50 e 51.

Deve-se sublinhar que tal tensão, mesmo se formalizada nas normas, procede das exigências da realidade, e, como assinala Natalino Irti, a superação da tensão só poderá ocorrer, talvez, através de referências legislativas à empresa.

Esta, como se infere diretamente da própria interpretação lógico-sistemática das normas, não é nada mais senão a cobertura conceitual de referência à atividade agrária do empresário, enfocada sob o perfil organizativo.<sup>87</sup>

Agustín Luna Serrano conclui que, justamente através da relativização da conceitualização da empresa, se possa não apenas auxiliar o exame analítico do conteúdo normativo do Direito Agrário, mas também qualificar cientificamente o próprio sistema agrário. Lembra, ainda, que o Direito Agrário germina como ramo renovador da árvore civilista.

Luna Serrano considera que se possa inscrever, também, na orientação formalista Carlo Alberto Graziani, a despeito das indicações ideológicas que transmitem muitas de suas contribuições apreciadas.<sup>88</sup>

#### d. Orientação técnico-jurídica

O conhecimento, inicial ou adquirido, das limitações respectivas das orientações metodológicas examinadas levou à formação progressiva de uma corrente de pensamento quanto à pesquisa científica agrária sob a denominação de técnico-jurídica.

Esta orientação se apresenta como mediação entre as outras examinadas, extraindo proveito de seus embargos, redimensionando seus desvios inadequados.<sup>89</sup>

A orientação técnico-jurídica procura ter presente a realidade técnico-econômica subjacente no equilíbrio normativo dos interesses agrários, desconfiando, porém, de sua virtualidade normativa em substituição da virtualidade dos preceitos e ciente da posição instrumental ou de escudo, com respeito à juridicidade, da individuação dos fenômenos econômicos.<sup>90</sup>

---

87. *Id. ibid.* p. 52.

88. *Id. ibid.* p. 52, nota 48.

89. *Id. ibid.* p. 52.

90. *Id. ibid.* p. 53.

A orientação técnico-jurídica tende, como a formalista, para a individuação das categorias jurídicas onde encontra expressão a ordem dos interesses organizada por preceitos, mas sem desconhecer a relação profunda que intercorre entre a *fattispecie* e a solução normativa.

A orientação técnico-jurídica postula, finalmente, certa correspondência com a orientação dogmática, uma construção sistemática do Direito Agrário que consinta justificar, senão a autonomia no sentido tradicional impedida pela falta e talvez impossível individuação dos princípios, pelo menos uma especialidade ou especialização suficiente e caracterizada do Direito Agrário como conjunto normativo e como sistema científico.<sup>91</sup>

A orientação técnico-jurídica, voltada precipuamente para a determinação do objeto do Direito Agrário, tem entre seus seguidores muitos dos jusagraristas conspícuos que no período 1960-1985 a ela aderiram.

A formação desta orientação contou com a grande influência dos ensinamentos precisos de Enrico Bassanelli que ressaltou o conteúdo de especialidade do Direito Agrário e a relação da disciplina legislativa com o objeto, consistente na atividade agrária organizada em forma de empresa.

A contribuição escrita de Bassanelli no assunto enunciado consubstanciou-se no período 1946 a 1972. Entre seus discípulos destacaram-se Francesco Milani e Ettore Casadei.

Muitas das posições dos jusagraristas que seguem a orientação técnico-jurídica são conexas às indicações autorizadas de Enrico Bassanelli, não mais preocupados, com a intensidade de outros tempos, com os problemas da autonomia e dos princípios, mas sim atentos para com a reconstrução do sistema do Direito Agrário com o escopo de cabência, reavaliação científica e de precípua análise normativa.<sup>92</sup>

Compreende-se, então, como foi possível acrescer à denominação desta orientação técnico-jurídica - a expressão realista.

A extensão da impositação conveniente a uma orientação metodológica individualizada tão-genericamente permite, também, por causa das exigências menores exigidas por tal individuação, reunir seguidores que contribuíram enormemente como: Emilio Romagnoli, Antonio Carrozza, Alfredo Massart e Luigi

---

91. *Id.*, *ibid.*, p. 53.

92. *Id.*, *ibid.*, p. 54.

Costato, entre outros, na Itália; Adolfo Gessi Bidart, na América Latina; Juan Jordano e José Luiz De Los Mozos, na Espanha.<sup>93</sup>

Partindo de generalizações fáceis para determinações precisas, pode-se indicar como linhas concretas de atração da orientação técnico-jurídica realista, quanto aos jusagraristas italianos, uma corrente prevalentemente sistemática e uma outra corrente de propensão axiológica-valorativa.<sup>94</sup>

A obra de Antonio Carrozza é o exemplo da orientação técnico-jurídica com inestimável contribuição na determinação do objeto do Direito Agrário, através do reconhecimento de cada um dos institutos agrários.<sup>95</sup>

O seu programa científico, na avaliação autorizada de Agustín Luna Serrano, revela profunda dimensão metodológica, propondo declaradamente uma revisão na metodologia dos agraristas de sua época e expressa a proposta de novos caminhos para o estudo científico do Direito Agrário.

O plano idealizado e o projeto formulado por Carrozza se executaram em sua elaboração básica e nas aplicações fundamentais, permitindo uma avaliação crítica motivada pelos seus sucessos, e também talvez de seus eventuais limites.<sup>96</sup>

O método de Antonio Carrozza parte da dupla verificação de ineficácia da exigência de princípios gerais específicos e da desorganicidade contínua das pesquisas sobre formulações legislativas de empresa e ainda mais da empresa agrária.<sup>97</sup>

O plano deste autor constitui na construção sistemática das normas e para tanto procedeu à colheita do material normativo, à sua interpretação, a pesquisa dos nexos e diferenças entre suas várias partes para então ordená-lo como sistema.<sup>98</sup>

A concepção de Carrozza objetivou através dos institutos agrários contribuir para a compreensão das estruturas típicas do ordenamento jurídico da agricultura e para a sistematização científica do próprio Direito Agrário.

Os princípios mais gerais podem ser redimensionados em princípios

---

93. *Id., ibid.*, p. 54.

94. *Id., ibid.*, pp. 54 e 55.

95. *Id., ibid.*, p. 55.

96. *Id., ibid.*, p. 55.

97. *Id., ibid.*, pp. 55 e 56.

98. *Id., ibid.*, p. 56.

menos gerais, porque relativos a cada um dos institutos.<sup>99</sup>

O estudo do Direito Agrário através de institutos recebeu a adesão de Agustín Luna Serrano. Indica serem partidários desta orientação metodológica, na Espanha, também, José Luiz De Los Mozos, Carlos Vattier Fuenzalida.<sup>100</sup>

Antonio Carrozza prosseguiu com contribuição de alto sentido metodológico com escopo de sistematização ao cuidar do tema determinação da agrariedade caracterizadora do objeto de nossa matéria, mas se preocupou com outros fatores, também, de índole fática, como a especificação qualitativa do ordenamento jurídico da agricultura, como, também, os fatores derivados da evolução técnica, e finalmente o ciclo biológico natural em que se deve incluir a atividade agrária como fator específico relevante na sistematização da matéria, também, técnico e metajurídico, que partindo da elaboração de Rodolfo Carrera e Adolfo Gelsi Bidart foi minuciosamente reproposto por Antonio Carrozza, com escopo sistemático e pois metodológico, como critério de determinação do objeto típico da matéria jurídica agrária.<sup>101</sup>

Alfredo Massart e Luigi Costato se enfileiraram entre os seguidores da orientação técnica-jurídica.

Agustín Luna Serrano aprova a formulação do critério do ciclo biológico e sua aplicação em sede doutrinária já ocorreu, por exemplo, ao se admitir a falta de arbitrariedade na inclusão no sistema de Direito Agrário de várias atividades produtivas ou quando se preveniu, motivadamente, contra a divisão da matéria agrária em agrária e florestal.<sup>102</sup>

Dentro da orientação técnico-jurídica da determinação do objeto do Direito Agrário se insere a corrente do pensamento que descritivamente se pode denominar axiológico-valorativa, que não se contrapõe à denominada sistemática, que tem presente os fatores de desenvolvimento técnico e político, mas que repropõe esses fatores de modo particular em apoio da coordenação precípua do próprio sistema agrário.<sup>103</sup>

---

99. *Id.*, *ibid.*, p. 56.

100. *Id.*, *ibid.*, p. 56.

101. *Id.*, *ibid.*, pp. 57 e 58.

102. *Id.*, *ibid.*, p. 59.

103. *Id.*, *ibid.*, p. 60.

Partidário desta corrente é Emilio Romagnoli, com trajetória científica atraída sobretudo pelo estudo das estruturas em que se opera a atividade agrária e pelo significado da disciplina que elas regulam.<sup>104</sup> Além disso, preocupou-se com as explicações finalistas do Direito Agrário, também com escopo de determinação do objeto do Direito Agrário divisado na atividade.

Agustín Luna Serrano inclui na corrente axiológica-valorativa os civilistas Pietro Perlingieri, Francesco Lucarelli e Pietro Rescigno.<sup>105</sup>

Luna Serrano conclui seu importante estudo apresentando duas considerações a título de relevo conclusivo de avaliação.

A primeira é que em todas ou quase todas as orientações metodológicas examinadas, exceção à orientação dogmática, que não vê como não se encaminha para a falência, podem-se colecionar méritos e vantagens inusitados, mas também defeitos e limitações não menos relevantes.

Ponderado que a orientação técnico-jurídica se propõe a superar aquelas limitações e aproveitar os méritos das outras orientações, parece que seja a orientação mais apta e mais conveniente para os estudos científicos da matéria, por causa de seu sincretismo metodológico e seu escopo de mediação, e também porque postulando a determinação do objeto do Direito Agrário na atividade agrária e a ordenação dos institutos agrários em sistema, tende precipuamente assegurar, sem pretensões excessivas, uma ordem doutrinária para o Direito Agrário capaz de reavaliar definitivamente os estudos sob o ponto de vista científico, sem contrasensos com o sistema jurídico geral e, pois, também com o sistema particular do Direito Civil patrimonial - ou, talvez, de um direito da economia - com o qual da mesma maneira o Direito Agrário deve estar sempre em contato e em relação não tanto de autonomia quanto de especialização.<sup>106</sup>

A segunda observação refere-se ao redimensionamento generalizado que se pode perceber, seja de maneira variada ou por aspectos em tudo diversos, nas várias posições metodológicas analisadas, dos conceitos-chaves ou dos pontos imutáveis sobre os quais se pensava há tempo dever se apoiar toda a construção doutrinária do Direito Agrário.<sup>107</sup>

---

104. *Id.*, *ibid.*, p. 60.

105. *Id.*, *ibid.*, p. 61.

106. *Id.*, *ibid.*, p. 62.

107. *Id.*, *ibid.*, p. 62.

A degradação, com efeito, dos princípios gerais em princípios mesmo sempre jurídicos, mas não mais gerais, ou mesmo em princípios políticos ou teleológicos, ou também em meras comprovações de organização legislativa; o abandono progressivo das conceitualizações da empresa como fulcro sobre o qual conceituar nossa matéria<sup>108</sup> e a correlata assunção crescente da atividade como objeto característico do Direito Agrário; a necessidade de introduzir flexibilizações contínuas com o fim de adaptar o sistema às individuações legislativas de novos arranjos de organização dos interesses agrários; a acentuação dos perfis subjetivos, ou mais exatamente, profissionais nas relações agrárias em prejuízo de impositões formalistas baseadas no nexu econômico que intercorre entre atividades estritamente ou tipicamente agrárias e atividade agrária por conexão, assinaladas com o perfil longo onde se devem proceder nossos estudos seja o da moderação de intenções e redimensionamento dos propósitos.<sup>109</sup>

## O Método

### 1. Opções do Método

Obviamente não é este o lugar mais oportuno para filosofar sobre método.

De método falar-se-á unicamente o quanto basta para fixar as idéias sobre os aspectos que nos interessam.

Seria ocioso, com efeito, estender-se em preâmbulos de caráter geral e colocar-se a discutir as diferenças e enunciar preferências, por exemplo, entre método indutivo e método dedutivo.

Antonio Carrozza aponta no que a referência ao método é relevante no estudo do Direito Agrário através de institutos mais do que aquele centrado nos princípios, o mesmo sucedendo ao se examinar o impacto do denominado processo de "constitucionalização" do Direito Agrário e do italiano em particular; refletir sobre a concepção "pura" do Direito Agrário e sobre as concepções "alternativas" que obtiveram alguns seguidores, verdadeiros ou falsos que sejam, e enfim voltar ao mérito da teoria biológica da agrariedade ou teoria do ciclo biológico, com o escopo

---

108. *Id.*, *ibid.*, p. 63.

109. *Id.*, *ibid.*, p. 63.

de avaliar a consistência de certas objeções, vez que cada uma delas pareceria originada de uma posição metodológica diferente no estudo do Direito Agrário.<sup>110</sup>

## 2. A individuação do Direito Agrário por meio de seus Institutos

A expressão "instituto jurídico" liga-se à noção de Savigny, que considerava dever assentar como fundamento do "sistema" os "institutos jurídicos" em sua conexão orgânica.

O nome de "instituto" deveria ser reservado para designar um complexo de determinações normativas coligadas, tendo em vista um escopo superior com relação àqueles escopos de cada norma que compõem o instituto.<sup>111</sup>

Em um sistema orgânico de Direito Positivo, não devemos visualizar a disposição isolada, mas o instituto a que ela pertence; o instituto deveria representar a unidade mínima de importância, de "ordenação" de relações, que apenas no conjunto de institutos sistematicamente ordenados forma o organismo do Direito.<sup>112</sup>

Trata-se de concepção institucional do Direito, de acordo com a qual o sistema de direito deve ser determinado sobretudo pelos institutos jurídicos, ou seja, pelo seu conteúdo inteligível, e pelos princípios que se originam em cada um dos institutos e<sup>113</sup> justificam o nexo lógico de um complexo mais vasto de normas.

A crítica que pode ser feita concerne a uma certa facilidade em degenerar no "normativismo" isto é, em uma perspectiva que confirma quase exclusivamente a regra impessoal, geral e abstrata, e negligencia o cuidado com a realidade social, que está em baixo do direito vivo.<sup>114</sup>

Mas, como notava Larenz, se é verdade que as normas e só elas reconhecem de maneira mais precisa um instituto e podem também modificar-lhes o conteúdo, elas pressupõem também sempre a "idéia". o "ponto essencial significativo" o que levou Forsthoff a conceituar que "*os institutos jurídicos devem ser compreendidos como criações plásticas que representam a condensação de*

---

110. A avaliação é de Antonio Carrozza segundo Agustín Luna Serrano. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 81.

111. Carrozza, Antonio. *op. cit.*, p. 81.

112. *Id.*, *ibid.*, p. 82.

113. *Id.*, *ibid.*, p. 82.

114. *Id.*, *ibid.*, p. 82.

*determinados conteúdos espirituais do direito e em igual medida um fragmento da realidade econômica e social*"<sup>115</sup>

Tal noção é verdadeira, também, para o Direito Agrário, pois as normas que entram na composição de cada um dos institutos deste ramo do direito não podem perder de vista dados pré-constituídos, tais como: as condições naturais do ambiente, os ciclos das estações do ano, as exigências da técnica relativas aos fatores e a organização da produção, as leis biológicas da criação animal ou vegetal, etc.<sup>116</sup>

Daí concluir Antonio Carrozza que não tem um caráter necessariamente científico, senão somente técnico, o trabalho de reagrupamento e coordenação das disposições legais no contexto unitário dos institutos.

A construção da teoria concernente aos institutos jurídicos é diferente, pois, para o teórico o instituto representa, num certo sentido, um ponto de partida, enquanto para os classificadores empíricos, como o legislador, um ponto de chegada.<sup>117</sup>

Por exemplo, este foi, sem dúvida, o critério pelo qual procurou se valer M. I. Kozyr no agrupamento dos institutos por ele identificados no âmbito do Direito Agrário soviético, quais sejam o *status* jurídico das empresas e organizações agrícolas; o *status* jurídico das associações agrícolas e agroindustriais; o *status* jurídico dos trabalhadores das associações agrícolas e agroindustriais; a administração da atividade das empresas e associações agrícolas e agroindustriais; o direito de uso da terra por parte das associações agrícolas e agroindustriais; a regulamentação jurídica das relações de propriedade na agricultura da Rússia e o regime jurídico do patrimônio de empresas e associações; a regulamentação jurídica da organização, tutela e retribuição do trabalho na agricultura; a regulamentação jurídica da atividade produtiva e econômica das empresas e associações agrícolas e agroindustriais; a regulamentação jurídica da atividade financeira das empresas e associações agrícolas e agroindustriais; os contratos na agricultura; a responsabilidade por danos causados ao patrimônio das empresas e associações agrícolas e agroindustriais; e a regulamentação jurídica das *aziendas* auxiliares

---

115. *Id., ibid.*, p. 82.

116. *Id., ibid.*, p. 82.

117. *Id., ibid.*, p. 82.

pessoais dos cidadãos.<sup>118</sup>

É necessário, todavia, observar que nos sistemas jurídicos cujos contornos ainda são informes e o conteúdo está, por várias razões, em estado fluido, como o Direito Agrário, o trabalho de classificação acima acenado não poderá ser considerado no confronto com um antecedente nitidamente distinguível da obra de repensamento e de qualificação dos institutos jurídicos com escopo científico, nestes casos por isso aumenta a dificuldade de uma divisão do trabalho entre tarefa técnica e tarefa teórica, nem se pode julgar o primeiro menos meritório e essencial que o segundo.<sup>119</sup>

Após o que se desenvolveu a cerca do significado e da relevância sistemática dos institutos jurídicos, mesmo com relação ao Direito Agrário e ao problema específico da sua reconstrução científica, Antonio Carrozza, com sua reconhecida autoridade, entendeu poder razoavelmente estabelecer:

a. A afirmação de um modo autônomo de ser e de operar do Direito Agrário pressupõe descobrir e dispor de um conjunto de institutos jurídicos atuais, próprios e exclusivos de tal setor do ordenamento. Resulta disto evidente, ressalta Carrozza, que os atributos de pertença e exclusividade referem-se não tanto aos princípios como se costuma admitir - quanto aos institutos.

Esta "correção de enfoque" (dos princípios aos institutos) mostra-se hoje impostergável, não-prorrogável.<sup>120</sup>

Para se dar conta disso é suficiente verificar a frustração até agora da expectativa inerente à determinação concreta de tais princípios gerais e fundamentais da matéria que deveriam, uma vez ressaltados e esclarecidos, ou seja identificados, comprovar a obtenção da autonomia por parte do Direito Agrário.<sup>121</sup>

Ainda, enfim, resulta válida à distância de quarenta anos a verificação negativa expressa pela doutrina cautelosa e autorizada de Enrico Bassanelli: "*De tais princípios, até agora, e salvo erro, não se formulou nenhum*"<sup>122</sup>

---

118. Kosyr, M. I. "L'Oggetto e gli istituti del Diritto Agrario Sovietico nel pensiero dei giuristi dell'URSS", em *Fonti ed Oggetto del Diritto Agrario*, 5ª mesa-redonda Ítalo-Soviética, Firenze, Brescia, Sirmione, 9-16 de novembro de 1982, 1ª edição, Milano, Editrice Giuffrè, 1986, p. 188.

119. Carrozza, Antonio, ob. cit., p. 82.

120. Carrozza, Antonio, ob. cit., p. 82 e 83 e Carrozza, Antonio e Zeledón, Zeledón Ricardo, "*Teoría General e institutos de derecho agrario*", Buenos Aires, Editorial Astrea, 1990, p. 91.

121. Carrozza, Antonio, ob. cit., p. 83.

122. *Id.*, *ibid.*, p. 83.

Diante a falta de objetivação e individuação de tais princípios gerais pela doutrina e jurisprudência, observou-se que o importante não são os princípios atualizados, senão a capacidade potencial da matéria para produzi-los.

Porém tal capacidade conserva o caráter de mera hipótese, porque ninguém pôde demonstrar a existência, pelo menos no nível elevado de princípios gerais (melhor geralíssimos, por causa do grau de abstração com que se aludiu a eles), e pois é razoável duvidar de que efetivamente tal capacidade exista.<sup>123</sup>

Por outro lado, não se compreende porque os cultores de um direito especial, como é o Agrário, deveriam estar e sentir-se obrigados a tipo semelhante de demonstração, quando está provada historicamente a extrema dificuldade em circunscrever e, até mesmo, a impossibilidade de enumerar princípios gerais, que regem os setores normativos detentores de uma autonomia consolidada e indiscutida.<sup>124</sup>

A história do pensamento jurídico deveria ensinar que, também, para os ramos maiores do ordenamento não foram tanto os princípios gerais quanto seus produtos normativos (de primeiro grau como de segundo grau: institutos) considerados pertinentes a um ramo determinado do direito e típicos dele, a fornecer a manifestação mais convincente da autonomia alcançada.<sup>125</sup>

b. Dado o poliformismo dos princípios gerais, nenhuma tentativa de procurar princípios tão-especiais a ponto de poder afirmar peculiares do Direito Agrário, porém suficientemente gerais e reconhecidos operantes no âmbito inteiro deste ramo do Direito, poderá obter sucesso sem a determinação prévia dos princípios informadores de cada instituto.<sup>126</sup>

Com efeito, se é verdade que a característica mais profunda dos princípios gerais advém da sua função construtiva, isto é, determinante do modo de ser do ordenamento jurídico, o reconhecimento das estruturas do ordenamento necessárias para a reconstrução teórica deve começar por unidades elementares de agrupamento das normas jurídicas, que são precisamente os institutos.<sup>127</sup>

---

123. *Id.*, *ibid.*, p. 84.

124. *Id.*, *ibid.*, p. 84.

125. *Id.*, *ibid.*, p. 84.

126. *Id.*, *ibid.*, p. 84.

127. *Id.*, *ibid.*, p. 84.

c. O Direito Agrário moderno possui institutos que se sujeitaram e continuam a se sujeitar à incidência de fatores criativos originais e internos (basta pensar na onipresença "do fato técnico da agricultura"), assim como na incidência dos princípios que provêm *aliunde* ou que de qualquer maneira cobrem um âmbito que ultrapassa aquele do estreito domínio do direito da agricultura.<sup>128</sup>

Mas estes grandes princípios, difusos pela área inteira do Direito ou provenientes de outros campos do Direito, uma vez introduzidos no setor específico de direito considerado, apresentam-se em tudo ou em parte reelaborados, combinados e amalgamados em modo original e caracterizante, dando assim lugar, sob o influxo das particulares forças criadoras daquele setor, a institutos "diversos"

d. A validade do método que o Direito Agrário deve ser estudado operando por institutos, e que são estes a base natural de início de qualquer afirmação possível de autonomia ou mais simplesmente de especialidade, não pode ser prejudicada pela verificação eventual de um número não-relevante ou deveras escasso de institutos sobre os quais operar, porque este fenômeno poder-se-ia explicar não apenas com o fato, extremamente óbvio, que as colheitas são escassas porque poucos são trabalhadores dedicados à colheita, mas, também, com a falta de completitude que ainda hoje se verifica nas estruturas do Direito Agrário positivo.<sup>129</sup> E isto em não menor medida no Direito Agrário italiano se comparado com os direitos nacionais.

Vale a este propósito a simples observação do desenvolvimento atrasado em que se encontra até hoje o setor específico do Direito Agrário sucessório ou hereditário, o qual, conforme se pode facilmente comprovar através de comparação com alguns ordenamentos estrangeiros, especialmente os dos países germânicos, já adquiriu um notável nível de especialidade ao não ser considerado como simples parte do Direito Civil.<sup>130</sup>

A validade do método em exame não pode sequer ser arranhada pela verificação da instabilidade dos institutos de Direito Agrário.

Não há dúvida que a mutação contínua e freqüente dos fatores políticos, econômicos e tecnológicos motiva alterações quantitativas e qualitativas

---

128. *Id.*, *ibid.*, p. 85.

129. *Id.*, *ibid.*, pp. 84 e 85. O item *d* na obra de Carrozza, Antonio e Zeledón, Ricardo Zeledón, aparece sob título *Utilidade do método proposto*, ob. cit., pp. 84 a 87.

130. Carrozza, Antonio e Zeledón, Ricardo Zeledón, *op. cit.*, p. 85.

sem pausa no conteúdo do Direito Agrário.

Ocorre, também, que institutos de Direito Agrário se desagrazizam.<sup>131</sup>

Sem violentar a história dos dogmas, pode-se considerar que em certo momento, por exemplo, a proibição dos atos emulativos era um critério delimitante da esfera da atuação lícita em matéria de atividade fundiária-agrária.<sup>132</sup>

E, por muito tempo, a distinção entre servidões "rústicas" e "urbanas" foi algo mais que mero aspecto de nomenclatura, como hoje indubitavelmente o é.

No domínio do direito contratual, em seguida, figuras novas se acrescem sem pausa às antigas; e muitas destas últimas desapareceram ou estão em vias de desaparecer, talvez para reaparecer mais tarde: são os altos e baixos da denominada "tipicização" dos contratos agrários.

Particularmente neste último setor, a "redução" forçada, "*ope legis*" das relações contratuais agrárias em *numerus clausus*, as "conversões" legais de um tipo de contrato agrário em outro e a contração conseqüente da área de sobrevivência de manifestações da autonomia negocial dos particulares poderiam ser interpretadas como os sinais de um empobrecimento progressivo do conteúdo típico do Direito Agrário, já comprovado pelas tendências aparentemente irreversíveis de um processo econômico que admite a assim denominada "industrialização" das formas clássicas de exercício da empresa agrária.<sup>133</sup>

Mas, sob o ponto de vista metodológico que aqui nos interessa, tudo isto demonstra apenas que os institutos de Direito Agrário não se esquivam de caráter de relatividade histórica e de relatividade lógica, não diversamente a nota de relatividade que caracteriza os princípios gerais.<sup>134</sup>

Do dinamismo com que se operam as transformações dos institutos jurídicos já indicados, e as substituições de um instituto por outro, dinamismo que a observação em escala européia e mundial não pode senão confirmar, dever-se-iam retirar antes argumentos a favor da organicidade e, em definitivo, a favor da vitalidade do setor do direito que estamos considerando.<sup>135</sup>

---

131. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 85.

132. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 85. Carrozza, Antonio e Zeledón, Ricardo Zeledón, *op. cit.*, p. 85.

133. *Id.*, *ibid.*, p. 85. *Id.*, *ibid.*, p. 86

134. *Id.*, *ibid.*, pp. 85 e 86. *Id.*, *ibid.*, pp. 86 e 87.

135. *Id.*, *ibid.*, pp. 85 e 86. *Id.*, *ibid.*, pp. 86 e 87.

Esta concepção do Direito Agrário estudada e reconstruída por institutos e através destes em substância individuada, já transparece em alguma alusão doutrinal permanecido, contudo, sem continuação para os fins de uma sua possível valorização metodológica para o desenvolvimento dos estudos de Direito Agrário.<sup>136</sup>

Enrico Bassanelli, já em 1946, no conhecido "*Corso di Diritto Agrario*" incluía entre "as condições essenciais" à autonomia "a presença de institutos peculiares"<sup>136</sup>

Destes apresenta uma identificação mais precisa e a título exemplificativo indicava: unidade cultural mínima, recomposição fundiária, crédito agrário, formas típicas de gestão da empresa coletiva tal como a parceria, etc.<sup>137</sup>

É importante salientar que Enrico Bassanelli ao estudar eventual identificação de princípios gerais preferiu abster-se de qualquer referência concreta.<sup>137</sup>

Demonstrando prudência e cuidados não-exagerados, uma vez que tais tentativas de determinação de princípios gerais muito freqüentemente têm sido objeto de bem fundamentais críticas, que não reconhecem nas formulações geralmente apresentadas força suficiente para se apresentarem como princípios basilares da ciência do Direito Agrário e muito menos a natureza de serem verdadeiramente genéricos, colocando-se, no mais das vezes, circunscritos como expressão de objetivos desejados por quem os formula ou atribuíveis a situações especial e temporalmente muito específicas e particulares. Como exemplo destas limitações podemos nos referir aos supostos princípios gerais do Direito Agrário soviético, da forma como enunciados por Kozyr, tais como a gratuidade e perpetuidade do uso da terra por parte das empresas agrícolas e agroindustriais socialistas como também pelos cidadãos; a organização da produção agrícola com base na aplicação das conquistas da ciência e do progresso técnico; a autonomia econômica das empresas e associações, combinada com uma gestão planificadora centralizada; o desenvolvimento da produção sobre a base do cálculo econômico; o interesse material das empresas, associações e respectivos trabalhadores nos resultados das atividades econômicas produtivas e laborativas; a gestão dos negócios das empresas e associações agrícolas e agroindustriais sobre a base do centralismo

---

136. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 86.

137. *Id.*, *ibid.*, p. 86.

democrático; a legalidade socialista.<sup>138</sup>

Salvatore Orlando-Cascio, em seu "*Corso di Diritto Agrario*", 1952, manifesta-se no mesmo sentido quanto a identificabilidade, pelos seus caracteres peculiares, de um certo número de institutos agrários e com exemplificação muito vizinha a de Enrico Bassanelli.

Tulio Ascarelli também se interessou pelo tema e depois de se ter perguntado até que ponto a especialidade da matéria corresponderia a um complexo orgânico de normas, disciplina que começava a reivindicar a autonomia, exprimiu a opinião de que melhor que uma resposta dada *a priori*, seria preferível uma *a posteriori*, isto é, depois do exame concreto dos institutos centrais do Direito Agrário.<sup>139</sup>

Pode-se citar, a este propósito, passagem de Gaetano Azzariti em trabalho sobre a técnica e sistemática da legislação agrária, quando conclui que "*sollo attraverso un lavoro di sapiente revisione potrà sorgere una legislazione organica dell' agricoltura, nella quale i vari istituti potranno essere inquadrati*" ou seja "*só através de um trabalho de sábia revisão poderá surgir uma legislação orgânica da agricultura, na qual os vários institutos poderão estar enquadrados*".<sup>140</sup>

Em seguida, deve ser meditada a reflexão sobre o método mais conveniente para a elaboração do Direito Agrário na Espanha elaborada por Agustín Luna Serrano: "*No nosso país o direito agrário se debate ainda em intentos de sistematização, de formulação legal independente e de autonomia, e parece-me que poderemos alcançar estes resultados quando, mediante o estudo de todos os institutos que integram o direito agrário espanhol, teríamos sido capazes de liberar os princípios que o informam. A elaboração do direito agrário deve acontecer de baixo para o alto, a partir de seus diversos institutos concretos, antes que do alto para baixo, partindo de conceitos econômicos e sociológicos de cientificidade*

138. Kozyr, M. I., *op. cit.*, pp. 187 e 188.

139. Carrozza, Antonio. p. 86. Carrozza, Antonio e Zeledón, Ricardo Zeledón, *op. cit.*, p. 88, nota 33, indicam que o pensamento de Salvatore Orlando Cascio está na p. 48 da obra citada e a conclusão de Gaetano Azzariti, em "Teoria e sistemática nella legislazione agraria", em "*Atti del Terzo Congresso Nazionale di Diritto Agrario*", p. 370.

140. *Id.*, *ibid.*, p. 86. Carrozza, Antonio e Zeledón, Ricardo Zeledón, *op. cit.*, p. 88, nota 33, indicam que o pensamento de Salvatore Orlando Cascio está na p. 48 da obra citada e a conclusão de Gaetano Azzariti em "Técnica e sistemática nella legislazione agraria", em "*Atti del Terzo Congresso Nazionale di Diritto Agrario*", p. 370.

dúbia" <sup>141</sup>

Ainda: "Em realidade nós agraristas nos decidimos a adotar uma ou outra posição metodológica conforme a idéia que temos do direito agrário e, mais ainda conforme tenhamos ou não uma idéia preconcebida dele. Se não possuímos esta idéia preconcebida - o que não é freqüente (...) teremos que alcançar a conclusão real (e realista) que o direito agrário não tem, nem hoje por hoje pode ter, um conteúdo formal específico, e orientaremos nosso estudo em direção do conteúdo material do direito agrário. Somente através da consideração dos vários institutos (...) de direito agrário se pode atingir, uma vez negado seu objeto formal, o fundamento da especialidade própria do direito agrário" <sup>142</sup>

Com efeito, conclui Agustín Luna Serrano que: "o estudo do objeto material do direito agrário poderá colocar em evidência toda a importância, a complexidade e os caracteres da matéria jurídica-agrária que permitam a especialidade" <sup>143</sup>

Antonio Carrozza conclui que, como se pode apreciar, Agustín Luna Serrano desenvolveu com grande precisão a linha metodológica que ele, Antonio Carrozza, apresentou em "*Gli istituti del diritto agrario*" tomo I, que Luna Serrano cita, no que concerne ao estudo do que ele chama conteúdo "material" do Direito Agrário, e destacou a conveniência da perspectiva em analisar o Direito Agrário por institutos. <sup>144</sup>

e. Para encerrar a análise deste tópico deve ser lembrado o relevo crítico de Natalino Irti, o qual observou que para poder individualizar os institutos pareceria necessária uma definição acabada e geral da matéria em toda a sua latitude.

A objeção é, certamente, séria, mas não-intransponível, embora encontre um pretexto no fato que a enumeração dos institutos do Direito Agrário, para não falar de suas partes, pode-se dizer ainda hoje está estagnada no estado inicial de uma intuição para ser verificada; o que explica como o Direito Agrário se encontra em condições de inferioridade com relação às disciplinas mais

---

141. *Id.*, *ibid.*, p. 86.

142. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 86 e Carrozza, Antonio e Zeledón, Ricardo Zeledón, *op. cit.*, p. 88, nota 35.

143. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 87.

144. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, pp. 86 e 87, continuação da nota 35. Em Carrozza, Antonio e Zeledón, Ricardo Zeledón, *op. cit.*, o item d parece sob título "*Adesões doutrinárias a um Direito Agrário estudado e reconstruído por institutos*". pp. 88 e 89, notas 33, 34 e 35.

consolidadas, para as quais há resíduo de dúvida de atribuição, na maior parte dos casos, apenas em certas áreas fronteiriças.<sup>145</sup>

Deve-se considerar, pois, que a primeira incumbência a ser desenvolvida é a de preceder de um "inventário" dos vários institutos e de seus possíveis conteúdos, as especulações sobre a essência geral do Direito Agrário.<sup>146</sup>

Só após dir-se-á que um Direito Agrário existe, que é autônomo, somente e apenas somente quando possuir um certo número (não falaremos de princípios), de institutos que lhes sejam próprios.<sup>147</sup>

A noção geral de agrariedade que de algum modo se demonstra estar em condições de exercer a função de denominador comum (da agrariedade, precisamente, isto é, de atribuição ao âmbito do direito da agricultura) auxiliará definir quais os institutos ou enquadrá-los no sistema próprio do Direito Agrário, ainda que provisoriamente e em primeira aproximação, ou seja, com reserva de submeter depois cada um deles a verificação separada.<sup>148</sup>

Ora, não parece possível fixar uma noção idônea de agrariedade sem se referir à "lei" biológica que preside toda atividade de criação de animais ou de vegetais.<sup>149</sup>

Com base na lei biológica, com efeito, pode-se buscar e encontrar o critério geral da agregação dos institutos entre si, o qual é uma exigência, é uma necessidade.<sup>150</sup>

Nicoló Rosario e Paolo Vitucci avaliam que é previsível a tendência para estudar a ampla e dispersa variedade de assuntos que constituem a base do Direito Agrário através de institutos.<sup>151</sup>

---

145. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 87.

146. *Id. ibid.*, p. 87.

147. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 87.

148. *Id. ibid.*, p. 87.

149. *Id. ibid.*, p. 87.

150. *Id. ibid.*, p. 87. Ver, também, Carrozza, Antonio e Zeledón, Ricardo Zeledón, *op. cit.*, pp. 89, 90 e 91, principalmente p. 91.

151. Rosario, Nicoló e Vitucci, Paolo. "Riflessioni su 'Didattica e Sistemática del Diritto Agrario'" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, v. n. 52, 1ª parte, 1973, p. 70.

### 3. O processo de "constitucionalização" do Direito Agrário

Na experiência italiana contemporânea, plena de "aporias" e de incertezas, mas rica de seivas ideológicas e de pedidos culturais, um desvio significativo da metodologia jurídica deve-se ao movimento que se denomina "*diritto civile costituzionale*"<sup>152</sup>

Por sua vez, o Direito francês, segundo verificação de Louis Lorvellec, não conhece uma jurisdição agrícola, sendo que a competência do Ministério da Agricultura francês varia por força de um simples decreto, e, especialmente, não há de se falar de uma noção constitucional de agricultura naquele país.

Situação diferente, contudo, daquela descrita por Z. S. Beljaeva, referindo-se às normas constitucionais de alguma forma relativas ao Direito Agrário soviético. Relata tal autor que a Constituição da Rússia, sendo antes e sobretudo fonte de Direito estatal, estabelecia também as normas fundamentais primárias de outros ramos do Direito. Ao se revelar a importância da Constituição como fonte de Direito Agrário, é necessário distinguir dois grupos de normas: a. normas gerais referentes ao sistema econômico da Rússia, aos direitos e deveres de todos os cidadãos; b. normas especiais destinadas a regular as relações agrárias.

Pertencem ao primeiro grupo, segundo o autor, as disposições então presentes no art. 10 da Constituição então vigente naquela Federação de repúblicas, onde se declara que a propriedade socialista dos meios de produção, na forma estatal (de todo o povo) e Kolchoziano-cooperativa, constituíam a base do sistema econômico da Rússia, e o art. 11 da Constituição o qual declarava a propriedade exclusiva do Estado sobre as riquezas naturais, tais como a terra, o subsolo, as águas e florestas.<sup>153</sup>

Na sua expressão mais original e conhecida, este movimento que encontrou em Piero Perlingieri o mais convicto propagandista não se limita a recomendar uma releitura do Código Civil e da legislação ordinária feita à luz da Constituição, mas este movimento se apresenta como critério que supera aquela antítese presumida entre normas jurídicas contidas na codificação e princípios políticos contidos na Carta constitucional, antítese que, às vezes, é reafirmada por

---

152. Lorvellec, Louis. "*Droit Rural*" 1ª edição, Paris, Masson, 1988, p. 8.

153. Belyaeva, Z. Ç. "Problemi teorici relativi alle fonti del Diritto Agrario" em "*Fonti ed Oggetto del Diritto Agrario*", 3ª mesa-redonda italo-soviética, Firenze, Brescia, Sirmione, 9-16 de novembro de 1982, 1ª edição, Milano, Editrice Giuffrè, 1986, p. 150.

alguns civilistas, critério que assim manifesta a sua relevância e fecundidade também em matéria de interpretação.<sup>154</sup>

Antonio Carrozza transcreve trecho de Piero Perlingieri: "*Quais, então, e em que as possibilidades aplicativas de método semelhante? Sem dúvida o seu campo de eleição está representado pelas relações onde emerge a centralidade da pessoa humana e a exigência de seu desenvolvimento livre a respeito de situações patrimoniais tais como a propriedade e a empresa, e pois das relações e das situações que se apresentam em campo dos direitos da personalidade, de direito de família, de direito de trabalho*".<sup>155</sup>

Todavia como também se advertiu a proposta de interpretação constitucional da legislação ordinária pode incidir também na teoria das obrigações e dos contratos, que não-obstante permanecendo o setor mais comprometedor por tecnicismo e profundidade de especulação, impõe seja estudado de modo "*não-histórico e não-estimatório ou avaliável*"<sup>156</sup>

Seria uma limitação arbitrária reconhecer a relevância das normas constitucionais e de seu uso hermenêutico "direto" exclusivamente nos setores acima indicados.

É de se indagar, ao invés, se a mesma exigência não seja observável e observada também pela ciência do Direito Agrário e se os institutos do Direito Agrário não se prestam a serem investigados e revistos com base na metodologia acenada.

Desde que a resposta a tal pergunta não possa ser senão positiva, o estudo dos institutos de Direito Agrário deve se proceder pressupondo a existência e a exequibilidade de um "*direito agrário constitucional*" ou pelos menos "*constitucionalizado*"<sup>157</sup>

No fundo a resposta já está implícita na impoção perlingieriana do problema, visto que o significado que o citado mestre atribui à expressão "Direito Civil" (do qual "Direito Civil constitucional") é tendencialmente ampla a ponto de abranger setores na divisão arcaica peremptória entre Direito Privado e Direito

---

154. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 87.

155. *Id.*, *ibid.*, p. 88.

156. Citado por Antonio Carrozza, *op. cit.*, p. 88.

157. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 89.

Público que poderiam ter sido atribuídos definitivamente ao Direito Público.<sup>158</sup>

O Direito Civil do qual hoje falam os civilistas não constitui mais o núcleo central e hegemônico do Direito Privado e aparece substancialmente abrangente dos direitos especiais que se formaram no seio do Direito Privado como o Direito Comercial, o Direito do Trabalho, o Direito da Navegação, o Direito Industrial e, precisamente, o Direito Agrário.<sup>159</sup>

No Direito Agrário manifesta-se como em outro setor e às vezes mais que em outro setor - como quando se considera a propriedade da terra não por si mesma, mas funcionalizada à empresa agrária o propósito metodológico geral que anima o Direito Civil constitucional em favorecer o perfil funcional (a função sócio-econômica) quanto à estrutura, com o escopo de ativar aqueles valores supremos expressos na Lei fundamental do Estado, valores que regem o sistema jurídico.

O intento paralelo de valorizar o interesse mais que a vontade encontra espaço no Direito Agrário: bastará lembrar a metamorfose do contrato agrário de ato de autonomia da vontade do contraente particular para contrato legal, com uma tipicização do conteúdo e da causa impelida ao máximo.<sup>160</sup>

No campo do Direito Agrário, também, afirma-se a jurisprudência dos valores, que constitui a continuação natural da jurisprudência dos interesses, consentindo assim antepor a tutela do interesse do cultivador concessionário ao interesse do proprietário concedente, todas as vezes em que isto se torne indispensável, tendo em vista atuar as finalidades constitucionais.

As finalidades constitucionais não se limitam à tutela prioritária da pessoa e do trabalho, mas requerem não seja violado, enquanto possível, o princípio da igualdade e também não o seja o princípio da liberdade de iniciativa privada.<sup>161</sup>

Nesta perspectiva fixam-se certas linhas de tendência que se podem apanhar na evolução do Direito Agrário.<sup>162</sup>

A tentativa de estender a eficácia da prescrição pelo não-uso para a figura da propriedade não é estranha às preocupações dos cultores do Direito

---

158. *Id.*, *ibid.*, p. 89.

159. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 89.

160. *Id.*, *ibid.*, p. 89.

161. *Id.*, *ibid.*, p. 89.

162. *Id.*, *ibid.*, p. 89.

Agrário, por exemplo, o que ocorre no Direito Agrário constitucional, através da figura do usucapião "*pro-labore*" que nos vem desde a Constituição de 1937, com supressões e ingressos na Carta Magna.

Esta tentativa se justifica porque se quer a situação subjetiva do proprietário caracterizada pela presença de uma função particularmente intensa, é o que ocorre com a propriedade agrária, pois a inatividade do titular do direito concretiza um dano social maior.<sup>163</sup>

Os pretextos constitucionais do princípio do dever de exploração agrícola da terra legitimam novas formas de limitação do direito de propriedade no interesse público, que, em verdade, é um interesse misto, ou seja, público e privado conjuntamente: o interesse do Estado e o do concessionário.<sup>164</sup>

A matéria interessa ao Direito Agrário constitucionalizado brasileiro, pois, manifestações se encontram nos arts. 184 a 1.991 da Constituição Federal de 1988.

Na Itália, por exemplo, admite-se a privação por ato administrativo, a título de sanção, da faculdade do proprietário de exploração direta e pessoal das capacidades produtivas do fundo com o que se criou um instrumento largamente utilizado na Itália e em outros países, com o escopo de conceder a cooperativas de camponeses ou a cultivadores independentes a utilização de terras abandonadas ou insuficientemente cultivadas.<sup>165</sup>

Outro aspecto referente ao Direito Agrário "constitucionalizado" consubstancia-se no processo de constitucionalização da jurisprudência, objeto de manifestações favoráveis nos ambientes jurídicos italianos.

Um exemplo residiu em se considerar poder extrair da Constituição o princípio da obrigação que grava o arrendador em retribuir para garantir uma indenização conveniente ao arrendatário, cultivador direto, sacrificado no seu direito à prorrogação legal por causa da redução na destinação agrícola do terreno. Tal orientação da Corte Constitucional italiana foi seguida pela magistratura e substituída ao se incorporar na lei através do art. 43, da Lei de 3 de maio de 1982, de n. 203, ao determinar uma "*corresponsione*" de uma "indenização eqüitativa" em todos os casos de dissolução, resolução antecipada e não-culposa por parte do

---

163. *Id. ibid.* p. 89.

164. *Id. ibid.* p. 90.

165. *Id. ibid.* p. 90.

arrendatário do contrato.<sup>166</sup>

Carrozza aponta que neste sentido o Direito Agrário confirma-se como "direito de equidade" (de remuneração eqüitativa e indenização eqüitativa), ou seja direito alargado na procura de soluções idôneas para realizar a igualdade substancial entre os portadores de interesses contrapostos.

E conclui que a investida ao critério constitucional na solução dos problemas que se apresentam ao agrarista é visível, também, na elaboração doutrinária do Direito Agrário.<sup>167</sup>

Antonio Carrozza conclui que a exigência em avaliar os institutos de Direito Civil no sistema dos princípios constitucionais de modo a realizar um "continuum" entre Constituição e regras do Direito Civil encontra-se pois no campo do Direito Agrário, mas com esta particularidade: que os operadores do Direito Civil podem contar com o Código Civil, destinado a funcionar em muitos casos como ponte entre a Constituição e leis especiais, enquanto os operadores do Direito Agrário, quando querem recolher numa unidade sistemática os elementos dispersos na legislação especial confusa e tumultuosa, têm apenas a Constituição como ponto de referência.<sup>168</sup>

No âmbito das pesquisas de Direito Agrário adverte-se hoje da necessidade de sair dos esquemas seguidos pelas leis especiais externas ao Código Civil, para enriquecê-los, exatamente com a dimensão constitucional própria.<sup>169</sup> Este trabalho de enriquecimento envolve o legislador ordinário não menos que o intérprete, seja prático ou teórico.

Quanto à interpretação, tornar-se-á um hábito mental do intérprete a começar pelo intérprete - juiz empenhar-se para individualizar, entre vários critérios possíveis de resolução das controvérsias, aquele critério que esteja em condições de realizar "leitura" correta e mais razoável de modo positivo ou negativo, do fundamento constitucional.<sup>170</sup>

Mas se introduzir na perspectiva de um Direito Agrário Constitucional

---

166. *Id.*, *ibid.*, p. 90.

167. *Id.*, *ibid.*, pp. 90 e 91.

168. *Id.*, *ibid.*, pp. 91 e 92.

169. *Id.*, *ibid.*, p. 92.

170. *Id.*, *ibid.*, p. 93.

significa algo mais, significa adaptar a pesquisa científica à referência ao dado constitucional preferencialmente a qualquer outro.

Em conclusão, o estudo do Direito Agrário deve começar e terminar na Constituição ou, pelo menos, estudar, ainda que problematicamente, os reflexos constitucionais do objeto do Direito Agrário, pois isto é fazer Direito Agrário.<sup>171</sup>

Rosario Nicoló e Paolo Vitucci entendem integrar o Direito Constitucional Agrário às partes do Direito Agrário subtraídas originariamente da inserção e menção no Código Civil italiano por causa de sua conotação de Direito Público.<sup>172</sup>

Para Karl Kreuzer apontam já no século XIX como institutos de Direito Público a proibição de divisão de bens rurais e as normas sobre recomposição fundiária. Noticia, também, que as constituições da maioria dos estados federados contêm normas tendo por objeto a proteção da agricultura, das empresas agrícolas e do solo destinado à agricultura. A propriedade agrária e o direito fundiário são explicações da disciplina constitucional (geral) para um certo setor. Admitido a possibilidade de intervenções da administração pública no setor das empresas agrárias.<sup>173</sup>

Aldo Pedro Casella salienta que a inclusão na Constituição de normas atinentes à propriedade e à atividade agrária decorre do "*constitucionalismo social*". Utiliza a expressão "*direito constitucional agrário*". Admite que quando a constituição negligencia em atribuir à propriedade e à empresa agrária uma disciplina própria e específica, as conotações constitucionais da propriedade e da empresa devem derivar dos princípios gerais da inviolabilidade da propriedade. Isto decorre da "funcionalização" por ordem constitucional dos institutos jurídicos típicos do Direito Privado.<sup>174</sup>

Casella, citando Natalino Irti, ratifica o entendimento de que para o proprietário da terra o uso conforme sua destinação, a inserção do bem na organização de uma empresa agrária, é um "*ato devido*", uma obrigação. Pode-se,

---

171. *Id.*, *ibid.*, p. 93.

172. Rosario, Nicoló e Vitucci, Paolo. *Rivista di Diritto Agrario*, v. n. 52, *op. cit.*, p. 69.

173. Kreuzer, Karl. "Fondamenti costituzionali della proprietà e dell' impresa agraria nella Republica Federale Tedesca", in *Rivista di Diritto Agrario*, v. n. 64, 1ª parte, Milano, 1984, pp. 81, 82, 84 e 85.

174. Casella, Aldo Pedro. "La proprietà e l' impresa agraria nel sistema costituzionale argentino" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, v. n. 64, 1ª parte, 1985, pp. 32 e 33.

pois, sustentar como princípio emergente das constituições modernas que o direito de propriedade sobre a terra, enquanto bem produtivo de interesse social, deve estar conexo à obrigação de destiná-lo ao exercício de uma empresa agrária.<sup>175</sup>

E continua o mestre argentino que a peculiaridade do objeto age em um determinado momento como ponte de ligação entre esses planos jurídicos diferentes, o da propriedade e o da empresa agrária. A estreita ligação da atividade econômica que constitui a empresa agrária, pelo menos, quanto às suas atividades principais, com a exploração produtiva da terra não pode evitar de figurar na disciplina.<sup>176</sup>

Casella aborda o tema da interpretação dinâmica do texto constitucional ao se referir a importante construção interpretativa da Corte Suprema argentina, no campo do Direito Agrário, como o salientou em estudos conhecidos a que se dedicou, Ricardo R. Carrera.<sup>177</sup>

No mesmo sentido Luigi Costato, abordou as conseqüências da interpretação antiquada dada pelo legislador ao texto constitucional.<sup>178</sup>

Agustín Luna Serrano giza o conteúdo constitucional do Direito Agrário espanhol, ressaltando não haver referência direta à atividade agrária, indicando as regras constitucionais que cuidam dos direitos e deveres fundamentais, direitos e liberdade, dos direitos e deveres dos cidadãos, princípios que regulam a política social e econômica.<sup>179</sup> Serrano afasta a denominação "*direito constitucional agrário*", porque tal definição poderia parecer arbitrária e denomina a matéria de *moldura constitucional do Direito Agrário espanhol*.<sup>180</sup>

Refere-se a obrigação de cultivar em modo determinado, que pode se estender até a obrigação de melhorar a base territorial da empresa, cujo significado e importância constitui um dos aspectos mais característicos do moderno sistema de

---

175. *Id., ibid.*, p. 35.

176. *Id., ibid.*, p. 35.

177. *Id., ibid.*, p. 47.

178. Costato, Luigi. "Le basi costituzionali per una soluzione legislativa del problema dell'agricoltura". em *Rivista di Diritto Agrario*, v. n. 52, 1ª parte, Milano, Editrice Giuffrè, 1973, p. 147.

179. Luna Serrano, Agustín. "Il Diritto Agrario e la costituzione spagnola del 1978: fondamenti costituzionali della proprietà e dell'impresa agraria", em *Rivista di Diritto Agrario*, v. n. 64, 1ª parte, Milano, 1985, p. 53.

180. *Id., ibid.*, p. 54.

Direito Agrário.<sup>181</sup>

Serrano, salientando a linha limitativa da liberdade da empresa explica que a restrição ao exercício dos poderes do empresário pode resultar, também, de disposições que conduzam a atividade econômica da produção às exigências da economia geral, a que se refere o art. 38 da Constituição espanhola; isto sucede, por exemplo, para as proibições de implantar determinadas culturas, muito freqüentes na experiência jurídica espanhola; ex.: novas plantações de vinhedos.<sup>182</sup>

É necessário também observar que (a referência) a inserção da atividade empresarial na economia de mercado pode dizer respeito, ainda que indiretamente, àquelas atividades produtivas agrárias que, quer pelo seu caráter puramente marginal, quer porque objetivam apenas fins de autoconsumo, estão privadas de qualquer tutela ou estímulo indispensáveis para sua continuidade. As empresas familiares que a lei reconhece com os fins de protegê-las, potenciá-las e facilitar-lhes o desenvolvimento são aquelas em que a produção agrícola se realiza "*primordialmente com fins de mercado*" com referência o art. 2º da Lei n. 49 de 24 de dezembro de 1981, sobre "*Estatuto de la explotación familiar agraria y de los agricultores jóvenes*"<sup>183</sup>

Há de se falar do direito de preferência sobre a parte cultivada, mediante aquisição preferencial ou direta, ou como condição de retomada do fundo pelo arrendador, interrompendo-se assim a atividade que, em virtude do contrato agrário, o arrendatário estava realizando no fundo.<sup>184</sup>

A respeito da atividade agrária, por autonomia, que é a atividade de produção, o planejamento se apresenta com o aspecto dúplice de favorecer a formação de empresas suficientes, eficientes e rentáveis e operar de modo que a produção agrária coincida quanto mais possível com as exigências, as necessidades ou as conveniências da economia ou, sentido mais longo, da economia geral da Nação.<sup>185</sup>

Referindo-se ao postulado constitucional da exploração racional dos

---

181. *Id., ibid.*, p. 58.

182. *Id., ibid.*, pp. 60 e 61.

183. *Id., ibid.*, p. 61 e nota 17.

184. *Id., ibid.* p. 61 Ver Lei n. 83 de 31 de dezembro de 1989.

185. *Id., ibid.*, p. 63.

recursos naturais, quanto ao exercício da atividade econômica agrária, deve ser ressaltado essencialmente a preservação dos recursos naturais de caráter renovável (como a terra, a água e o ar), que são produtos úteis da produção agrícola, vez que esta se caracteriza, de maneira sem dúvida qualificante, por estar ligada a ciclos biológicos da produção, cultivo e criação de espécies vegetais e animais que se valem essencialmente daqueles.<sup>186</sup>

#### 4. A concepção "pura" do Direito Agrário e as concepções alternativas

Para Antonio Carrozza o passado recente evidenciou certas "inclinações" da literatura agrária estrangeira, especialmente em língua espanhola, em direção ao direito dos recursos naturais, de um lado, e em direção do direito agroalimentar de outro.<sup>187</sup>

A teoria agrária italiana demonstrou-se bastante indiferente a tais solicitações e parece não muito disposta a se afastar daquela que pode ser denominada a concepção "pura" do Direito Agrário e de seu objeto: pura no sentido que permaneceu, até hoje, imune às contaminações que pudessem imprimir à matéria estudada um curso diverso e estranho às suas raízes.<sup>188</sup>

Carrozza concluiu que as sugestões daqueles autores que sustentaram que estaria em processamento a transformação do Direito Agrário - admitido como aquele complexo de normas que fundamentalmente disciplinam a produção agrícola e as atividades que lhe concernem - ou em um direito da natureza, dominado pela preocupação ecológica e forjado na medida desta (tanto que se poderia denominar direito ambiental), ou em um direito da alimentação, concebido de modo a abranger todos os fenômenos concernentes à obtenção dos produtos agrícolas e inclusive os produtos de transformação industrial a partir da terra e da criação, devem ser afastadas.<sup>189</sup>

Louis Lorvellec, por sua vez, identifica, além de um núcleo central do Direito Agrário - mais comumente denominado Direito Rural em França - um círculo

---

186. *Id.*, *ibid.*, p. 67.

187. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 93.

188. *Id.*, *ibid.*, p. 93.

189. *Id.*, *ibid.*, pp. 93 e 94.

mais vasto, por uma extensão aos dois principais sistemas, aos quais pertence a agricultura: justamente o espaço rural de uma parte e o agroalimentar de outra. A extensão do Direito Rural no espaço alcançaria assim aqueles que pela localização de suas atividades fazem de qualquer forma parte da família geográfica dos agricultores. A extensão do Direito Rural ao agroalimentar submete, por exemplo, às regras da economia contratual em agricultura ou do mercado comum agrícola os transformadores que não têm ou tiveram jamais relações jurídicas com os agricultores, mas que formam parte de sua família econômica. Para o jurista francês, se a especificidade da atividade agrícola desaparecer um dia, é que a ruptura completa entre as duas agriculturas terá sido consumada. Uma, mais tradicional e defensora do meio ambiente será submetida a um assim denominado *Direito do campo*, e a outra, sempre mais intensiva, pertencerá, para Lorvellec, ao *Direito do setor alimentar e à bioindústria*.<sup>190</sup>

Antonio Carozza pondera ou se deve afastar ou pelo menos manter à margem da matéria propriamente agrária o que seria o direito ambiental e o direito agroalimentar.<sup>191</sup> O ilustre jusagrarista se posiciona de que convém enfrentar (sob A e sob B) as duas concepções "alternativas" à concepção da agricultura concentrada, movida sobre mecanismos biológicos da criação de animais e de vegetais.

#### a. Direito Ambiental

A idéia de um conjunto de normas cuja preocupação prevaiente seja a tutela da integridade do solo e de tudo o que ele contém e que o circunda, a preservação do ambiente nos seus valores estéticos (paisagem) e em todos os seus componentes vitais (verde, ar, água), e portanto a luta contra a poluição de toda espécie, encontra repercussão na imprensa e suscita entusiasmos fáceis na opinião pública.<sup>192</sup>

Mas qual relação tem com o Direito Agrário o que se denomina direito da natureza e dos recursos naturais ou o Direito Ambiental, na sua acepção unificadora de objetos de tutela separados?

---

190. Lorvellec, Louis, *op. cit.*, p. 10.

191. Carozza, Antonio, *op. cit.*, p. 93.

192. *Id.*, *ibid.*, p. 94.

A questão pode ser posta em termos diferentes e, primeiramente, com eventual coincidência total com o Direito Agrário. Carrozza aponta que não se hesitou em sustentar que a disciplina jurídica dos recursos naturais *"se encontra en el ambito del derecho agrário y, por ende, corresponde a éste"*, o que equivale dizer que o Direito Agrário apresentar-se-ia presentemente como o direito da natureza ou seja dos recursos naturais, especialmente não-reproduzíveis, no que concerne à sua distribuição, preservação, melhoria e utilização. Tal posicionamento foi sustentado na conclusão n. 2 das "Jornadas ibero-americanas y européias, realizadas em Zaragoza e Jona, em 1976. Carrozza esclarece que tal assimilação não pode ser absolutamente partilhada. É inegável que também o Direito Agrário, como todos os ramos jurídicos interessados pelos fenômenos descritos, é convocado pela necessidade em orientar o desenvolvimento produtivo em direção de um modelo, inclusive no interesse das gerações futuras, que imponha uma gestão idônea dos recursos; e é também inegável<sup>193</sup> que a agricultura se mostra abundantemente poluída, isto é, vítima das poluições causadas por terceiros, também, por sua vez, poluente. Basta salientar que a agricultura moderna apresenta uma alta concentração de fertilizantes e pesticidas.<sup>194</sup>

Todavia o objeto do Direito Agrário permanece específico, e continua a se circunscrever essencialmente à organização das relações jurídicas que concernem à exploração agrícola do solo. Não devemos exigir muito do Direito Agrário, mas ao invés devemos atribuir a ele aquilo que lhe pertence. Igualmente criticável querer apresentar o Direito Agrário como regulador do uso competitivo dos recursos territoriais entre a agricultura e a indústria.

Manifestar uma disciplina dotada de valência para todos os usos possíveis do território não pode ser o dever exclusivo e nem principal do Direito Agrário, porque uma disciplina assim orientada pertence à função mais elevada de governo do território, confiada ao aparato constitucional administrativo.<sup>195</sup>

As normas que têm especificamente por objeto as relações agrárias deverão refletir o conteúdo das prescrições gerais e este assunto integra temática diversa daquela constituída pelas relações entre o Direito Agrário de um lado, e respectivamente Direito Ambiental e Direito de território de outro, que são relações

---

193. *Id., ibid.*, p. 94.

194. *Id., ibid.*, p. 95.

195. *Id., ibid.*, p. 95.

entre âmbitos jurídicos diferentes ainda que em alguma parte e em certa medida interferentes.<sup>196</sup>

Mas há de se perguntar: no que consta esta interferência?

O objeto típico do Direito Agrário permanece aquele assim considerado sem que tenha sido desvirtuado pelo impacto do "ambientalismo".<sup>197</sup>

A preocupação ecológica, se admitida a integração ao programa de Direito Agrário, adquirirá a forma de novas limitações à propriedade fundiária-agrária e principalmente de novos vínculos para a empresa agrícola. Todavia, estarão consubstanciados novos parâmetros (aqueles de caráter ecológico) para a avaliação de cláusulas gerais como a "boa técnica agrária" nas relações obrigatórias entre particulares e entre a administração pública e particulares.<sup>198</sup>

Quanto às relações entre Direito Agrário e disciplina do território é oportuno recordar, a título exemplificativo, os ônus concernentes às transformações e às inovações de todo tipo, tendo por objeto as terras destinadas à agricultura. Também merecem atenção as transformações do solo relevantes para os fins da proteção ambiental ou usando a terminologia de uma Diretiva da CEE toda vez que comportem o perigo de um impacto ambiental importante. Deve ser considerado o escopo de prevenir toda forma grave de diminuição da integridade do território como suporte do ambiente.

Em conclusão, o que se concretiza é uma ampliação do objeto do Direito Agrário, onde o interesse na produção choca-se com o interesse de freiar a produtividade, quando esta se caracterizar através de formas exacerbadas e nocivas. Portanto, o que ocorre é mais do que transformação da orientação fundamental do Direito Agrário na tutela da atividade e da unidade produtiva.<sup>199</sup>

Neste sentido, mas só neste sentido, a disciplina criada para a tutela do ambiente não é, certamente, estranha ao campo da análise e pesquisa dos juságraristas. E isto na medida em que incide sobre a empresa agrícola e em particular sobre o modo como tal atividade deve se desenvolver e sobre as relações entre a atividade e o complexo tecido territorial onde opera.<sup>200</sup>

---

196. *Id.*, *ibid.*, p. 95.

197. *Id.*, *ibid.*, p. 95.

198. *Id.*, *ibid.*, pp. 95 e 96.

199. *Id.*, *ibid.*, p. 96.

200. *Id.*, *ibid.*, p. 96.

É necessário ter presente a noção de espaço rural que se propõe como um continente de recursos naturais e mais genericamente como ambiente a ser protegido na substância e na forma (como paisagem), de modo que se instaure um comprometimento do objeto típico e exclusivo do Direito Agrário na preservação e reconstituição dos recursos naturais, na defesa do solo, etc.<sup>201</sup>

O comprometimento acima apontado, nos métodos e fins, aparece em uma certa medida irrefreável e responde a uma lógica da publicização crescente do núcleo tradicional do Direito Agrário.

A recente explosão da sensibilidade pelos temas e problemas da ecologia e a consciência, o conhecimento difuso da deterioração do ambiente, em todos os seus valores, históricos, estéticos e culturais, inclusive e ainda em todos os seus componentes exigem o comprometimento do Direito Agrário até por causa de sua extrema vizinhança junto à natureza.<sup>202</sup>

Antonio Carrozza ressalta que não mais se mantém o *álibi* da "inocência" da atividade agrícola em confronto com a natureza: se a agricultura poluída por fluxos externos (e as indústrias ditas "sujas" são as maiores culpadas) é uma realidade, o é também a agricultura poluente.

Deste modo o Direito Agrário deve ser co-interessado na medida antipoluição no setor em que, por exemplo, as operações agrícolas são causa da deterioração das águas.<sup>203</sup>

Carrozza, preocupado com a visão ecológica do objeto do Direito Agrário, refere-se a uma documentação instrutiva, relativa às fontes do direito da reforma agrária nos países da América Latina, maior que a oferecida pelos ordenamentos da Europa Ocidental.<sup>204</sup>

Há normas que exprimem eficazmente o intento de disciplinar organicamente o emprego na agricultura dos recursos naturais, em nome da utilidade pública e do interesse social. Embora possa se apresentar prematuro falar de um capítulo do Direito Agrário, composto por disposições de princípio e de normas de atuação dirigidas a disciplinar organicamente este setor.

Trata-se de normas que imprimem uma conformação diversa ao

---

201. *Id.*, *ibid.*, p. 96.

202. *Id.*, *ibid.*, p. 321.

203. *Id.*, *ibid.*, p. 321.

204. *Id.*, *ibid.*, p. 321.

Direito Agrário, ora agindo sobre a propriedade ora sobre a empresa e estes são os dois institutos fundamentais do Direito Agrário.<sup>205</sup>

É necessário evidenciar que não apenas a falta total ou parcial de exploração mas, também, uma exploração contrária à vocação natural do solo constitui - e isso em qualquer lugar - causa de expropriação da propriedade privada ou mesmo a cessação do uso pelos camponeses de terras, objeto de reforma agrária.

A Lei de reforma agrária do Equador é particularmente exemplar, quando sanciona com a expropriação dos terrenos em que a atividade produtiva se desenvolva mediante "*práticas contrárias à conservação dos recursos naturais renováveis*", como é o caso de "*terrenos expostos a erosão eólica, hídrica ou biológica, que não forem protegidos com plantações de bosques ou implantação de bosques ou com outros meios protetivos*" (art. 12).<sup>206</sup>

Prevalecem, contudo, disposições cujo objetivo principal é a tutela dos recursos naturais em função da atividade produtiva, normas que chegam a determinar a preferência por um tipo de empresa com base em uma inocuidade maior presumida no manejo dos fatores naturais.<sup>207</sup>

Exemplo encontramos nas empresas conduzidas no sistema *part-time*, especialmente nas economias agrícolas não-prósperas, que não apenas possuem características de funcionalidade, sob o ponto de vista da ocupação das forças de trabalho mas, também, pela contribuição que fornecem à produção, concorrendo, todavia, positivamente na conservação dos recursos naturais e na defesa dos equilíbrios ecológicos.<sup>208</sup>

Dignas de proteção, também, são as normas que impõem comportamentos de respeito à natureza, no exercício de uma atividade agrícola, a cargo dos produtores.

A evolução procede por etapas: cada uma das quais corresponde a um conteúdo diferente da obrigação do cultivador nas relações entre particulares ou com a administração pública. Ao lado da obrigação ou ônus de cultivar transformado em um elemento legal de grande relevo, da obrigação de cultivar bem, em modo determinado, como atualmente, até a obrigação de *não-cultivar* ou ainda de *não-*

---

205. *Id.*, *ibid.*, pp. 321 e 322.

206. *Id.*, *ibid.*, p. 322.

207. *Id.*, *ibid.*, p. 322.

208. *Id.*, *ibid.*, p. 322.

*cultivar além de uma certa quantidade*, há de se acrescentar o dever de evitar estragos ou prejuízos à natureza seja no exercício ordinário da atividade de cultivo ou na execução de transformações no terreno, obras ou construções de certa natureza e além de um certo limite: este, quando superado, revela um impacto ambiental temível e por conseqüência sancionável.<sup>209</sup>

Após o que se expôs, impõe-se acrescentar seria mistificador atribuir ao Direito Agrário a vocação institucional para predispor sobre todas as medidas exigidas pela política ecológica, esquecendo-se que o Direito Agrário tem traços específicos, marcados pelo caráter de atividade produtiva, à qual essencialmente se dirige.<sup>210</sup>

O comprometimento do Direito Agrário com a temática da natureza não pode estender-se ao ponto de comprometer a peculiaridade de seu objeto.

Conclui Antonio Carrozza que se deve atribuir aos cultores de outras áreas do ordenamento jurídico - principalmente do "Direito Ambiental" em sentido próprio - a tarefa de estudar tal comprometimento.<sup>211</sup>

Agustín Luna Serrano assevera que a correlação fundamental e imprescindível entre atividade agrícola e recursos naturais faz com que a norma que lhe diz respeito vá adquirindo relevo sempre mais significativo na legislação especial agrária, de maneira que na reflexão científica a respeito desta e em geral na constituição sistemática do Direito Agrário é objeto de um capítulo independente.<sup>212</sup>

Disto foram pioneiros alguns juristas agrários latino-americanos, embora, às vezes, suas abordagens tenham o defeito de uma excessiva generalização que gera um desequilíbrio pelo menos para os juristas europeus - entre o desenvolvimento e o objeto próprio do Direito Agrário.

Trata-se, contudo, de empostação interessante principalmente em relação à doutrina do ciclo biológico e pois com relação aos problemas de qualificação da agrariedade (doutrina antecipada por Carrera) e recentemente reformada com grande eficácia por Carrozza, dada a estreita conexão existente entre

---

209. *Id., ibid.*, p. 323.

210. *Id., ibid.*, p. 323.

211. *Id., ibid.*, p. 323

212. Luna Serrano, Agustín. "Il Diritto Agrario e la Costituzione spagnola del 1978: fondamenti costituzionali della proprietà e dell' impresa agraria" em *Rivista di Diritto Agrario*, v. n. 64, 1ª parte, Milano, 1985, p. 67.

ciclo de produção e fatores naturais que o provocam e condicionam.<sup>213</sup>

Os jusagraristas devem se utilizar para refletir conjuntamente para esclarecer de modo definitivo quais as modalidades idôneas para inserir este argumento no sistema do Direito Agrário, face à necessidade de preservar o ambiente e os bens pertinentes.<sup>214</sup>

O advento da denominada "economia contratual" é o efeito da evolução das relações entre produção agrícola e indústria de um lado e produção e mercado de venda do outro; relações que encontram cada vez mais freqüentemente o seu veículo jurídico em acordos interprofissionais a nível de entendimento entre associações contrapostas de agricultores e de industriais - e em contratos individuais do tipo agroindustrial ou agrocomercial.<sup>215</sup>

Ocorre, portanto, que a produção agrícola está condicionada, em quantidade e em qualidade dos produtos agrícolas, objeto de contratação, pelas possibilidades de uma sua aplicação direta na indústria alimentar, conforme compromissos de concessão que concernem aos frutos ainda a serem produzidos ou no estado verde.

Fórmulas de "integração vertical" em grau mais avançado alternam-se, portanto, com as fórmulas, já prevaletentes, de agricultura contratual em sentido tradicional, com base nas quais a passagem da produção para a comercialização atuava, através das relações contratuais deixadas à iniciativa de cada um e relações intercorrentes, entre empresa agrícola e empresa comercial de intermediação no atacado ou<sup>216</sup> empresa de transformação industrial, cada um dos contraentes conservando, na estruturação restrita, um poder próprio de organização e de decisão: aquilo que até hoje permitiu à empresa agrícola manter intacta a sua identidade, talvez com dano à eficiência de coordenação.

A adequação das novas fórmulas negociais ainda na expectativa de uma regulamentação legal, por exemplo na Itália, no Brasil é devida ao alargar-se do campo operacional da indústria alimentar e à sua importância aumentada, o que induz o industrial (denominado integrador) a uma coordenação negocial, de pactos, quando não propriamente a uma integração com os fornecedores de matérias-primas,

---

213. *Id.* *ibid.* p. 67.

214. *Id.* *ibid.* p. 68.

215. Carrozza. Antônio, *ibid.*, pp. 96 e 97.

216. *Id.* *ibid.* p. 97.

enquanto o agricultor (denominado integrado), mesmo renunciando aos benefícios a um valor acrescido em que, pode-se esforçar através de atividades conexas, o integrado encontra, também, sua conveniência na possibilidade de programar as escolhas produtivas com maior segurança e em vender, praticamente, sob pedido, encomenda.<sup>217</sup>

Nesta perspectiva de economia de troca programada, coordenada e controlada na cúpula, alguém preconiza a fusão da fase meramente produtiva com aquela da comercialização, de modo a obter como resultante empresas mistas: partindo dos contratos agroindustriais chegar-se-ia enfim às empresas agroindustriais, cada uma colocada em uma cadeia correspondente de fabricação de alimentos; e isto comportaria, em breve - sustenta-se - a absorção do Direito Agrário pelo direito agroalimentar,<sup>218</sup> em cuja construção os jusagraristas são convidados a se dedicar abandonando os velhos instrumentos conceituais, na reflexão de Antonio Ballarín Marcial, paladino desta corrente.<sup>219</sup>

Antonio Carrozza conclui que o atual Direito Agrário chega a dissolver-se - pelas razões indicadas ou por outras ainda -. é possível, mas apenas para se recompor depois em outras bases, ressalvada de qualquer modo a tipicidade do seu ciclo produtivo.

O expandir-se da indústria alimentar não consegue indiscutivelmente o fim do Direito Agrário.

Quanto aos contratos agroindustriais é de se supor que se tornem sempre mais difusos e tomem gradualmente o lugar dos contratos utilizados hoje pelo produtor agrícola para alienar o seu produto, sem, contudo, suplantá-lo de todo e permanecendo sua caracterização como contratos da empresa agrícola, sob o ponto de vista de sua causa genérica.

Carrozza lança dúvida quanto à sua causa específica: remanesce muito problemática, ao invés, a qualificação de sua causa específica: são contratos de venda de coisa futura, contratos de empreitada como sustenta Bivona, e qual outro?<sup>220</sup>

Crítica de Antonio Carrozza: *"a construção criticada, e pois o plano*

---

217. *Id. ibid.*. p. 97.

218. *Id. ibid.*. p. 97.

219. *Id. ibid.*. p. 98.

220. *Id. ibid.*. p. 98.

*traçado, o prospecto de um direito agroalimentar, revela toda uma série de pontos frágeis, a começar por aquele de caráter terminológico, ou seja, de economia contratual"*

Assim, sustentar que a integração vertical comporte uma fusão verdadeira e própria da empresa, enquanto normalmente se aperfeiçoa como coordenação para um fim comum de duas empresas de natureza diversa, sujeitas a estatutos ainda distintos (o agrário e o comercial); supor que todos os produtos agrícolas se destinem à transformação e manipulação pelas empresas industriais negligenciando a quantidade reservada ao autoconsumo do agricultor ou colocada diretamente por obra do agricultor nos mercados de consumo.<sup>221</sup>

Para compreender o assunto: sigamos, por um instante com o pensamento , o produto que, depois de colhido, sai da disponibilidade do agricultor. Uma fração do produto, no entanto, não sai de modo algum e cumpre o breve trajeto que separa o campo (ou o armazém) da mesa do produtor. Outra fração, no mais das vezes constituída por bens perecíveis, dirige-se para os mercados de atacado ou de varejo, de pequena importância, através de uma cadeia de comerciantes intermediários.<sup>222</sup> A fração remanescente destina-se à indústria transformadora.

Acreditar, inexatamente, que a agricultura seja exclusivamente fornecedora de alimentos, enquanto dever-se-ia ter presente que a agricultura produz, também, e em medida relevante, bens não-comestíveis, exemplos, flores, e das plantas ornamentais às fibras têxteis de toda espécie, vegetais e animais (algodão, cânhamo, linho, lã, seda, etc.) do tabaco às ervas medicinais,<sup>223</sup> ao etanol obtido dos cereais para uso de carburante, e assim por diante.

Há mais: últimas informações estatísticas sobre biotecnologias avançadas autorizam a previsão de um incremento das produções agrícolas que encontram saída nos mercados de bens não-alimentares.

Enfim, se é verdade que o direito alimentar em sentido próprio, assim como é concebido hodiernamente pelos alimentaristas, tem por escopo "*proteger a saúde do consumidor e manter a lealdade das transações alimentares*" conforme o entendimento de J. L. Gonzalez Baqué, não se depreende como se possa pensar em conjugá-lo com um Direito como o Agrário em que o interesse genuíno a ser

---

221. *Id. ibid.* p. 98.

222. *Id. ibid.* p. 98, nota 5.

223. *Id. ibid.* p. 99.

tutelado, dentro dos limites da conservação do ambiente e da preservação da saúde, sempre foi e é aquele concernente à atividade produtiva.<sup>224</sup>

É necessário distinguir Direito Agrário, Direito Agroalimentar e Direito da Alimentação. Direito Agroalimentar está mais próximo do conteúdo do Direito da Alimentação. Noções sobre o Direito da Alimentação foram estudadas por Alain Gerard.<sup>225</sup>

A legislação relativa às mercadorias alimentares rege atividades específicas: as que têm por objeto a produção, o tratamento ou o comércio das mercadorias. A legislação responde a objetivos específicos: a proteção da saúde, a honestidade do comércio destas mercadorias. Cria princípios e métodos de regulamentação que correspondem a aspectos particulares das matérias regulamentadas: normalização das mercadorias, emprego de aditivos, prevenção da contaminação alimentar, etiquetagem das mercadorias liberadas ao comércio, controle da contaminação alimentar. As disposições relativas a estes problemas em desenvolvimento contínuo, constituem "direito da alimentação" no sentido em que o concebe o jurista.<sup>226</sup>

O Direito da Alimentação concerne principalmente às relações entre os poderes públicos e os indivíduos (ou as empresas) e não-relações entre particulares vez que destina-se a assegurar a polícia do comércio das mercadorias e a proteção do consumidor.

O Direito da Alimentação apresenta contudo um caráter essencialmente misturado que permite até-lo a vários ramos do Direito Público. Por exemplo, na França, Itália e Canadá a disciplina está vinculada ao Direito Penal.<sup>227</sup>

Relaciona-se com o Direito Administrativo, Direito Social e Direito Econômico. Os efeitos do Direito da Alimentação sobre as atividades de produção e de comercialização das mercadorias alimentares e a influência direta destas ações exercidas sobre a vida econômica permitem considerá-lo em sentido amplo como Direito Econômico.<sup>228</sup>

---

224. *Id.*, *ibid.*, p. 99.

225. Gerard, Alain. "Elements du Droit de l'Alimentation", em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. 54, n. 114, 1975, pp. 289-313.

226. *Id.*, *ibid.*, p. 290.

227. *Id.*, *ibid.*, p. 290.

228. *Id.*, *ibid.*, p. 291.

O Direito da Alimentação tende a um nivelamento internacional como se comprova com o Codex Alimentarius ONU, onde se define o que é alimento, o Código Latino-americano de Alimentos, etc.

As regras do Direito da Alimentação têm como fim principal a proteção dos consumidores, tanto quanto aos atentados à sua saúde como à boa-fé.<sup>229</sup>

O caráter de relativa estabilidade que envolve toda regra de Direito parece incompatível com a necessidade de aptidão rápida e constante que caracteriza o Direito da Alimentação.<sup>230</sup> Deve ser evitada a confusão entre a noção legal de alimento e o campo de aplicação do Direito de Alimentação.

Para excluir a mercadoria alimentar do campo do Direito Agrário basta ter presente a definição proposta pelo Codex Alimentarius da FAO/OMS: *"a expressão gênero alimentício é toda substância tratada, parcialmente tratada ou em estado bruto, destinada à alimentação humana e engloba bebidas, goma de mascar e todas as substâncias utilizadas na fabricação, preparação e tratamento dos alimentos, com exclusão de substâncias empregadas unicamente sob forma de medicamentos, de cosméticos ou de tabaco"*<sup>231</sup>

Existem, também, os códigos nacionais da alimentação.

Sujeito ativo do Direito da Alimentação é toda pessoa participante da cadeia da produção desde a utilização de matérias-primas agrícolas ou de produtos de criação, da caça e da pesca, até a obtenção do produto definitivo.

São igualmente sujeitos ativos do Direito da Alimentação todos que participam da cadeia da comercialização ou de distribuição, ou seja, de colocar à disposição dos consumidores gêneros brutos ou produtos acabados.

Não-integram a categoria de sujeito ativo do Direito da Alimentação aqueles incumbidos de elaborar as regras, de controlar a sua aplicação ou da elaboração de disposições repressivas. Na prática os sujeitos ativos quer se trate de produtores ou distribuidores não são indivíduos, mas empresas.<sup>232</sup> Os sujeitos passivos do Direito da Alimentação são os consumidores. A função protetora do Direito da Alimentação se aprecia e se organiza em dois planos muito diferentes pela sua natureza e pelos problemas que suscita: o respeito à saúde e a garantia de

---

229. *Id.*, *ibid.*, p. 294.

230. *Id.*, *ibid.*, p. 296.

231. *Id.*, *ibid.*, p. 299.

232. *Id.*, *ibid.*, p. 302.

honestidade do comércio de outro lado.<sup>233</sup>

##### 5. A concepção agrobiológica como investida metodológica: discussão

A análise crítica há pouco efetuada das mais importantes concepções "alternativas" conduziu Antonio Carrozza, com sua autoridade, à concepção agrobiológica da atividade agrária: uma concepção que pode ser denominada "pura" porque, através de uma elaboração conveniente, permite ao Direito Agrário subtrair-se a qualquer contaminação por parte de normas diferentemente orientadas e de permanecer coerente com suas raízes históricas.

Iniciaremos a análise do tema com o estudo da teoria biológica da agrariedade quanto a seu fundamento e extensão como introdução a abordagem sob o aspecto da investida metodológica.<sup>234</sup>

Preliminarmente deve ser salientado devermos ter presente uma noção extrajurídica do fenômeno agrário. Só assim será possível individuar aquele caráter de "agrariedade" que forma o *proprium* da atividade do agricultor.

Antonio Carrozza esclarece que os primeiros acenos nesta direção se devem a estudiosos latino-americanos, com ênfase à escola argentina (Magaburu, Carrera), sendo certo que alguns cultores italianos de ciências agrárias, e em particular Faenza, chegaram a formular a proposição seguinte, que representa o ponto de partida para desenvolver também sob o plano técnico-jurídico a teoria agrobiológica da agrariedade.<sup>235</sup>

A atividade produtiva agrícola consiste no desenvolvimento de um ciclo biológico concernente à criação de seres animais e vegetais, que resulta ligado diretamente ou indiretamente à exploração das forças e recursos naturais, e que se reduz economicamente na obtenção de frutos (vegetais ou animais) destinados ao consumo, seja como tais, seja como mediante uma ou mais transformações.<sup>236</sup>

Ressalte-se, ainda, que todas as atividades dependentes de ciclos biológicos ligados à terra, ou mais genericamente à natureza, são submetidas ao

---

233. *Id.*, *ibid.*, p. 304.

234. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 10.

235. *Id.*, *ibid.*, p. 10.

236. *Id.*, *ibid.*, p. 10.

império de forças naturais; algumas dessas atividades são influenciáveis e dirigidas pela intervenção organizada do homem, outras não, enquanto nas atividades industriais em sentido estrito os processos produtivos, mesmo quando sejam de caráter biológico, são na totalidade domináveis pelo produtor, em ambientes perfeitamente controlados.<sup>237</sup>

Daí o corolário de que cada vez que se opera em direção a posições de desimpedimento do ciclo produtivo do domínio das forças ou dos recursos naturais, mesmo se não estreitamente ligados à terra, o caráter agrícola diminui.

Portanto, há uma série de atividades que se encontram nos limites que separam a indústria da agricultura, as quais mesmo talvez tendo se submetido a profundas modificações tecnológicas e organizativas, ainda possam ser chamadas agrícolas, ao contrário de outras atividades que, em certo ponto de sua evolução, passaram, assim, a incluíveis no setor secundário da economia.<sup>238</sup>

Entre as atividades que ainda denunciam os caracteres fundamentais da dependência a um ciclo biológico, mesmo se sob certos aspectos os elementos da natureza tenham sido submetidos a controle, forçados e acelerados, podem ser exemplificadas: culturas em estufa, culturas hidropônicas e similares (cultura fora da terra), ressalte-se que nestas últimas culturas, embora o fator originário "terra" resulte completamente superado e substituído, o êxito da iniciativa depende definitivamente do andamento do ciclo biológico.

Pela mesma razão ainda devem ser inseridas no setor agricultura, não-obstante a aplicação eventual de técnicas e estruturas produtivas análogas às encontráveis no setor industrial, certas formas de criação intensiva de animais estranhas à noção clássica de "animais". porém hoje de grande importância econômica, como avicultura, apicultura, etc.<sup>239</sup>

Em muitos destes casos trata-se de culturas que podemos chamar "artificiais" para distinguí-las daquelas tradicionais; mas o alcance, a importância da distinção é relativa porque, na lição de Francesco Galgano, também as culturas artificiais *"concernem à produção de bens que são em sua natureza intrínseca e para o seu processo genético, bens correspondentes àqueles tradicionalmente retirados do fundo"*

---

237. *Id. ibid.*, pp. 10 e 11.

238. *Id. ibid.*, p. 11.

239. *Id. ibid.*, p. 11.

Após esta introdução examinaremos os corolários do princípio biológico.

Aceita a impositação da teoria biológica da agrariedade pode-se fixar alguns corolários que disto decorrem e contemporaneamente desacreditar certos lugares comuns da cultura jurídica.

a. Primeiramente, a fecundidade do critério proposto se mede frente a casuística de cada uma das produções abstratamente classificáveis dentro ou fora do setor "agricultura e florestas"<sup>240</sup>

Existe a classificação das culturas denominadas "artificiais" para distinguí-las das "naturais"

Outro setor onde reina uma grande incerteza de qualificação (como atividade agrícola ou, ao contrário, como atividade industrial - comercial) é o das empresas "vivaistiche", o qual poderia ser recuperado para a agricultura com base na simples verificação que mesmo a atividade do "vivaista" que cultiva flores ou plantas ou árvores apresenta os caracteres fundamentais da criação vegetal, com todos os riscos que isso comporta, não-obstante que, acessoriamente, negocie plantas produzidas em seu estabelecimento, permitindo aos adquirentes de obter delas os frutos ou de usá-los para embelezamento dos próprios jardins, etc.<sup>241</sup>

Quanto à criação de "outros" animais que não-gado, por exemplo criação de cavalo de corrida, o argumento para a exclusão do âmbito do princípio agrobiológico fundamentou-se, essencialmente, na destinação do produto não ser aquele tradicional do serviço prestado ao fundo (o "gado" no sentido histórico do vocábulo) ou do emprego com escopos alimentares.

Mas sob este último ponto de vista é claro o equívoco porque os produtos agrícolas não são todos destinados à alimentação (e por isto, no plano sistemático, é necessário concluir que o Direito Agrário não cuida absolutamente do direito agroalimentar): pense-se, entre outras, nas flores e plantas ornamentais, nas fibras têxteis, no tabaco.<sup>242</sup>

Na mesma linha de raciocínios na abrangência da criação de animais: reflita-se, além da criação de cavalos de corrida, em cães de corrida, animais cujas peles são destinadas à confecção das peliças, nos pombos viajantes, lombrigas

---

240. *Id., ibid.*, p. 11.

241. *Id., ibid.*, p. 13.

242. *Id., ibid.*, p. 13.

criadas para produzir húmus ou iscas para pescadores e os animais domésticos em geral.<sup>243</sup>

Ragusa-Maggiore enquadra como não-acolhível a afirmação que sejam suscetíveis de criação em sentido agrário apenas os animais que servem diretamente à satisfação de "*necessidades biológicas do homem*"

Em todos esses casos soluciona o impasse a averiguação da presença de uma criação, qualquer seja o tipo, prescindindo tratar-se de espécie zoológica ou botânica o objeto criado, o que é irrelevante para nosso estudo, quer quanto às modalidades e às finalidades da criação, ou mesmo quanto às dimensões (figura, dimensões, etc.) do próprio produto: por exemplo, tratando-se de avicultura, também os ovos devem ser considerados como frutos.<sup>244</sup>

Com o termo "criação" que representa a palavra-chave de todo o raciocínio, alude-se ao conjunto de cuidados necessários para: fazer nascer, abrigar, vigiar, alimentar, curar de doenças o animal e a planta e, eventualmente, obter que se reproduza.<sup>245</sup>

O criador segue, vigia, e podendo, guia o desenvolvimento do ciclo biológico do início ao fim, isto é, do nascimento ao estado adulto ou maduro, da seminação à colheita, conforme diga respeito a animal ou vegetal.

É inegável a utilidade de descompor a atividade de criação nas várias operações que a integram, porque de tal modo se pode verificar se se lança mão efetivamente de criação, comprovando-se que nenhuma das operações indicadas, presumidas, venha a faltar.<sup>246</sup>

Mas quais das várias operações podem, em verdade, considerar-se essenciais?

Uma resposta precisa, segura, não pode prescindir da ligação de cada operação com o ciclo biológico: só esta união restitui ao termo "criação" o seu significado autêntico.

Antonio Carrozza exemplifica:

1. *Fattispecie* que resultam no limite da agrariedade vez que nelas não-sucedem todas as operações ou fases do ciclo biológico, mas se verificam

243. *Id.*, *ibid.*, p. 13.

244. *Id.*, *ibid.*, p. 14.

245. *Id.*, *ibid.*, pp. 14 e 15.

246. *Id.*, *ibid.*, p. 15.

apenas duas, que, geralmente, são as fases inicial e final, exemplo: criação de peixes de rio, deixados depois livres de "pascor" e sucessiva captura a distância de tempo - dos exemplares tornados comerciáveis.

2. Pode se configurar, porém, uma única fase intermediária. Uma aplicação assaz interessante desta última situação se encontra na atividade de pré-germinação das batatas que servem de semente, daí aumentar o rendimento. Há exemplo ocorrido em França em que se discutiu a situação de empresa dedicada exclusivamente a esta operação qualificada como agrícola, com a observação que na pregerminação pode-se vislumbrar uma transformação da natureza biológica constituinte de uma fase da vegetação da planta.

3. Coloca-se, ao invés, como obstáculo insuperável à atribuição da natureza agrícola a ausência de todas as fases que precedem a colheita, sem que o produtor tenha estabelecido as premissas para o nascimento e para o desenvolvimento dos frutos: o que sucede com os cogumelos e trufas não-cultivados, para os frutos menores do bosque, para as flores do campo e as plantas selvagens e em geral para todos os produtos assim denominados "espontâneos" mesmo se possuem propriedades nutritivas ou terapêuticas que os tornem apetecíveis e mantenham a demanda de um mercado.<sup>247</sup>

Em segundo lugar, há um esclarecimento concernente à *vexata quaestio* de pertencerem à agricultura as atividades de caça e pesca. Estas atividades não integram absolutamente hipótese de obtenção de produtos agrícolas mediante criação, mas se reduzem em atividades de natureza verdadeiramente extrativa (de caça da selva, peixes de água do mar ou de rio).

A favor da inserção da caça e pesca na esfera da agricultura assentam-se unicamente motivos práticos e atitudes tradicionais e tanto uma quanto outra, desenvolve-se normalmente no mesmo ambiente em que atua o empresário agrícola.

Após apontar a pesca, devemos indicar como hipótese de criação no sentido autêntico e pois de atividade inserível na agricultura a produção artificial de peixes, enguias, mexilhões, ostras e semelhantes, objeto da moderna piscicultura ou iticultura em bacias de água doce ou salgada, internas ou externas.

Há criação de algas nas águas do mar, atividade significativa sob o ponto de vista econômico.

---

247. *Id.*, *ibid.*, p. 15.

É claro que a piscicultura nada tem a haver com a pesca.<sup>248</sup>

Para Dante Gaeta "*a distinção juridicamente relevante a ser efetuada é entre estabelecimentos destinados a captura de espécies migratórias e a exploração de bancos submarinos e estabelecimentos de criação (piscicultura, moluscocultura). Com efeito no primeiro caso os organismos aquáticos se encontram em estado livre e sua apreensão com o escopo de fazê-los próprios constitui aquele modo da aquisição da propriedade que é ocupação, enquanto no segundo caso os organismos aquáticos, enquanto frutos naturais pertencem desde o nascimento ao concessionário do estabelecimento ou a outro sujeito eventualmente legitimado e sua apreensão por parte de quem não tenha título constitui furto ou delito análogo*"<sup>249</sup>

Em terceiro lugar, verifica-se que a silvicultura embora indicada separadamente das duas outras formas da atividade agrícola primária (cultivo do solo, criação de animais), não é nada mais senão uma espécie do cultivo do solo ou melhor criação de vegetais. Há, contudo, a extensão do florestal ao agrário em sentido extenso, sob o perfil seja normativo quanto científico.<sup>250</sup>

A assimilação da silvicultura às outras espécies de atividade agrícola é oportuna principalmente para aquele setor do direito florestal que se apegua à empresa de cultivo de bosque.

Em quarto lugar, o tema tão-discutido da relevância da "terra" e pois do fundo, recebe uma luz diferente, que é a projeção do terreno no plano jurídico-patrimonial ou jurídico-empresarial.

Para a exata compreensão da teoria agrobiológica é fundamental a verificação que o que se cultiva não é a terra porém a planta (esteja ou não inserida na terra), como Alfredo Massart notou com razão.<sup>251</sup>

Com efeito, a verificação debilita a veracidade da ligação terra-produção agrícola.

A conclusão não muda se o fundo terrestre é substituído pelo fundo formado por água (por exemplo: um lago artificial alugado para criação de peixes); hipótese que serve para relativizar o conceito de fundo e que desnuda a

---

248. *Id., ibid.*, p. 16.

249. *Id., ibid.*, pp. 16 e 17.

250. *Id., ibid.*, pp. 16 e 17.

251. *Id., ibid.*, p. 17.

imagem estereotipada que o agricultor à velha maneira nos transmitiu.<sup>252</sup>

Se é válido o argumento que a nota distintiva da agrariedade consista no desenvolvimento de um ciclo biológico que alarga o âmbito na aquisição de frutos animais ou vegetais sob a ameaça de um risco particular, ligado aos aspectos genéticos e biológicos - é necessário considerar infundada a opinião segundo a qual as atividades agrícolas se distanciaram das comerciais (ou das civis, para quem admite este terceiro gênero) sempre e de qualquer modo por causa da presença do bem terra.<sup>253</sup>

Não é sequer aceitável a tese debilitada pela qual as atividades de caráter agrícola se distinguiram pela natureza específica do meio produtivo empregado. É verdade que a agricultura tem até agora estado voltada para a terra, tem se desenvolvido com a terra e sobre a terra e requer, por isso, em regra, a presença do fundo.<sup>254</sup>

Pode-se afirmar respaldados em Cigarini, que ao lado desta agricultura tornada "territorial" ou, talvez mais adequadamente "fundiária" estatisticamente prevalente exista uma outra, de importância econômica e social cada vez mais crescente, que denominaremos "não-territorial" ou "não-fundiária", a qual prescindindo do emprego da terra no significado recebido há séculos, mesmo mantendo em comum com as culturas do tipo tradicional a exploração dos mesmos mecanismos genéticos e biológicos da produção.<sup>255</sup>

Com as indicações expressivas a respeito da fecundidade do critério agrobiológico da agrariedade pode-se considerar dispensada a tarefa de propor uma interpretação do vocábulo "agricultura" que consista, entretanto, remontar ao conceito de Direito Agrário, oferecendo, igualmente, os pressupostos de uma definição plausível.

O critério agrobiológico foi tratado em forma axiomática, isto é, como princípio a ser considerado verdadeiro por sua própria evidência, o que pode ser justificado por razões de oportunidade didática.<sup>256</sup>

---

252. *Id., ibid.*, p. 17.

253. *Id., ibid.*, p. 17.

254. *Id., ibid.*, p. 17.

255. *Id., ibid.*, p. 18.

256. *Id., ibid.*, p. 18.

Após esta exposição, devemos passar ao estudo de opiniões críticas expressas a respeito do critério biológico sob o perfil metodológico e conseqüentemente da determinação do objeto do Direito Agrário.<sup>257</sup>

Voltando com o pensamento à função fundamental que se deve reconhecer à concepção agrobiológica, qual seja a de representar a essência da agricultura com aderência ao real e, pois, em identificar as várias atividades propriamente e intrinsecamente agrícolas, distinguindo-se de outras que tais não são.

Sob este ângulo visual, a agrariedade resulta de um modo natural de ser de um determinado tipo de atividade, ou, se assim se desejar, de empresa, por efeito da ação de mecanismos genéticos e características vitais dos seres vegetais e animais.<sup>258</sup>

É a natureza que cria e faz desenvolver a sua criação, enquanto o homem *artifex* não faz senão predispor, auxiliar e controlar o desenvolvimento do ciclo biológico.<sup>259</sup>

A tese agrobiológica da agrariedade arrecadou adesões numerosas e autorizadas na Itália e no Exterior nos últimos quinze anos, mas permitindo também fossem registradas algumas objeções que abrangem, também, questões de método na investida geral do estudo do Direito Agrário, como também em tema de determinação de seu objeto.

Examinaremos, rapidamente, opiniões mais favoráveis e benévolas, como a de Giovanni Galloni, de avaliar a tese como "*felice*" e aquela de Dante Gaeta que, mesmo não escondendo motivos de divergência, fala em concepção "*sedutora*"<sup>260</sup>

Há, também, P.G. Jaeger que considerou fosse limitadora chamá-la simplesmente de tese, vez que "*ela tem todas as características de uma teoria, isto é, a sistematicidade, a amplidão da construção, além do rigor e a particular dignidade formal da exposição*"<sup>261</sup>

Mas críticas foram articuladas contra a teoria e não-basta examiná-las

---

257. *Id.*, *ibid.*, p. 18, nota.

258. Carrozza, Antonio, *op. cit.*, p. 99.

259. *Id.*, *ibid.*, p. 99.

260. *Id.*, *ibid.*, p. 100.

261. *Id.*, *ibid.*, p. 100.

senão opor-lhes réplicas satisfatórias.

As críticas se concentram em admitir que a tese da agrariedade não é acolhível porque *"parte de uma noção extra-jurídica da agricultura, que não corresponde à concepção econômico-social e que não coincide ou até contrasta com o Direito Positivo"* na lição de Dante Gaeta, de 1984.<sup>262</sup>

Esta observação geral deve ser decomposta em uma série de objeções particulares que devem ser examinadas e rebatidas uma por uma:

a. Uma primeira objeção é de tipo radical e é própria de quantos excluem aprioristicamente a relevância da tese agrobiológica, dado que lhe contrapõem uma daquelas concepções que são chamadas alternativas e das quais demonstramos a inconsistência.

b. Um segundo tipo de objeção está implícito no pensamento de quem afirma que *"realmente, para um observador imparcial, resulta incompreensível seja a dificuldade de aceitar, por parte de uns, seja a insistência no sustentar, por parte de outros, a agrariedade de alguma atividade, para exemplificar, como o cultivo de cogumelos ou a avicultura"* (Gonzalez Baqué). Tal posição rejeita o valor aplicativo do princípio enunciado mesmo frente uma casuística jurídica (aquela italiana em particular) que suscita continuamente problemas de qualificação e provoca julgados contraditórios.<sup>263</sup>

c. Enquanto as objeções sub a e b tem obviamente peso escasso, há uma que, a primeira vista, aparece atraente, com fundamento no relevo metodológico preliminar que a concepção em exame parte de uma noção extra-jurídica de agricultura.<sup>264</sup>

A réplica é tanto quanto simples: uma noção jurídica, como tantas vezes se afirmou, não se a encontra, e se por exemplo viesse a existir verificar-se-ia a correlação com a natureza dos fatos e das coisas.

O essencial, contudo, não é que se parta de uma noção extra-jurídica ao invés de uma noção jurídica (obviamente baseada em uma expressão normativa em qualquer modo decifrável), mas que prescindindo do ponto inicial, se possa em um determinado momento verificar que as duas noções coincidam substancialmente

---

262. *Id.*, *ibid.*, p. 100.

263. *Id.*, *ibid.*, p. 100.

264. *Id.*, *ibid.*, p. 100.

nos resultados.<sup>265</sup>

Ora, como Marco Goldoni: notou perspicazmente "*se é verdade que a teoria do ciclo biológico se iniciou a partir de insatisfação no confronto com norma julgada inidônea para fornecer os contornos atuais da agricultura*" nem por isto a teoria do ciclo biológico renuncia a procurar a concordância ou a não-contradição, entre noção extra-jurídica ou extra-legal e noção jurídica ou legal: coincidência que parece, enfim, prestes a se realizar completamente (ver letra g). E isto afasta a força da objeção da origem extra-jurídica ou extra-legal da própria teoria.<sup>266</sup>

d. Uma observação contrária, não-ligada às contingências do direito positivo, provém de Wolfgang Winkler, especialista alemão, e de quantos como ele admitem que a teoria agrobiológica tenha méritos elevados para a sistematização teórica do Direito Agrário, mas, contudo, consideram que a agricultura não seja somente um processo biológico. Mas precisamente a agricultura seria, também, um fenômeno social, pois, a noção que lhe é pertinente estaria sempre "*sujeita às opiniões correntes da sociedade*"<sup>267</sup>

Mas isto não-significa negar a importância, direta ou reflexa, do fenômeno de ordem sociológica. Sabemos que o fato ou fator político concorre para a ação das forças criadoras do Direito Agrário e este sofre, com certeza, do condicionamento da opinião pública.<sup>268</sup>

e. Outra imputação que é dirigida à tese agrobiológica concerne à desvalorização que implicitamente dela resulta para o fator "terra". Recrimina a teoria porque descuida do fato de que, na grande maioria dos casos, o exercício da agricultura continua a comprometer o elemento fundiário; nem se pode manter fora da agricultura acrescenta-se a título de reprovação tudo aquilo que a ela se prende, como a reforma agrária e a reordenação do território agrícola.

É possível responder, a respeito do primeiro aspecto, que está errado acreditar que a teoria em exame postule unicamente a condução e gerência de uma agricultura sem-terra.<sup>269</sup>

---

265. *Id., ibid.*, p. 101.

266. *Id., ibid.*, p. 101.

267. *Id., ibid.*, p. 101.

268. *Id., ibid.*, p. 102.

269. *Id., ibid.*, p. 102.

Deve-se apontar, ao contrário, que a teoria agrobiológica não olvida de maneira alguma a agricultura fundiária feita com terra e na terra, ao mesmo tempo em que permite qualificar como agrícolas atividades da agricultura sem-terra as quais de outro modo permaneceriam vinculadas à área da comercialidade se fossem seguidos outros critérios de qualificação.<sup>270</sup>

Ademais, a propósito da importância conclamada da terra e a ligação da atividade agrícola com a terra e com o fundo, deve ser novamente repetido que não é a terra que se cultiva mas a planta, como o afirmou, com precisão, Alfredo Massart.<sup>271</sup>

A respeito do segundo aspecto, pode-se afirmar que tudo aquilo que concerne à disciplina do território com o fim de aumentar a fertilidade, introduzir benfeitorias, melhorá-lo, colonizá-lo, planejá-lo, ocupa posição periférica a respeito do núcleo central e ao momento fundamental da atividade agrícola, que é essencialmente dirigida à produção (isto é, na gíria típica da teoria que se examina, dirigida à criação com fins produtivos).<sup>272</sup>

f. Crítica muito interessante para a sistemática do Direito Agrário, mesmo se geralmente permaneça não-manifestada ou expressa muito timidamente,<sup>273</sup> fundamenta-se, porém, em um equívoco.

Diz-se que a teoria agrobiológica obtém as peculiaridades do agrário nas atividades agrícolas (agrícolas *ex se*) como definidas no Código Civil italiano: cultivo do fundo, silvicultura, criação de animais, todas elas que se podem adaptar à tese da agricultura como criação governada por um ciclo biológico.

Procura-se fazer notar, que a teoria agrobiológica descuidada das atividades remanescentes que se podem dizer agrícolas por conexão ou acessoriedade e principalmente das atividades de transformação e de alienação de produtos agrícolas por parte do produtor. Então, conclui-se que a teoria em exame pode ser tachada de incompleta.

Aqui podemos nos limitar a ressaltar que as atividades de transformação e de alienação são unicamente consideradas (pelo menos na doutrina italiana) como atividades cuja natureza é na origem não-agrícola mas,

---

270. *Id.*, *ibid.*, p. 102.

271. *Id.*, *ibid.*, p. 102.

272. *Id.*, *ibid.*, p. 102.

273. *Id.*, *ibid.*, p. 103.

respectivamente, industrial ou comercial, salvo seja qualificada como civil por alguém.<sup>274</sup>

É claro, então, que um critério pensado para provar a agrariedade intrínseca de dadas atividades não-coincida com atividades que agrícolas não sejam e que agrícolas podem se tornar apenas se e porque se demonstram conexas às atividades propriamente agrárias (o critério de conexão é no Direito italiano um critério legal).

É pois inútil levantar o problema se e como nestes casos o critério da agrariedade seja aplicável; nestes casos o critério da agrariedade não tem nenhum significado. Aí está o equívoco.<sup>275</sup>

Estas atividades, e toda uma série de situações e de relações que pertencem ao Direito Agrário, enquanto se manifestam teleologicamente coligadas a ele, estão fora do âmbito do critério agrobiológico.<sup>276</sup>

Há enfim, uma parte do objeto complexo do Direito Agrário para o qual é necessário abstrair metodologicamente falando - do critério biológico da agrariedade: aplicar este a todo custo não teria sentido.<sup>277</sup>

g. A objeção que suscita maior reflexão poderia estar ligada ao nome ilustre de Ettore Casadei, o qual encontrou para exprimi-la uma fórmula muito eficaz na sua brevidade.

Fazendo-se porta-voz daqueles colegas que mesmo demonstrando compartilhar da tese agrobiológica têm, porém, reserva mental, Casadei lamenta que o critério da agrariedade, conforme a fórmula aqui discutida, não seja utilizável sempre:<sup>278</sup> não é utilizável, precisamente, no plano exegético, enquanto a norma de Direito Positivo não o autorize.

Efetivamente, o operador jurídico conta com um certo n. de disposições legais que consentem uma leitura esclarecida do critério biológico.

Além disso a perspectiva em que se colocam aqueles que requerem uma verificação da compatibilidade do critério agrobiológico com o Direito Positivo

---

274. *Id.*, *ibid.*. p. 103.

275. *Id.*, *ibid.*. p. 103.

276. *Id.*, *ibid.*. p. 103.

277. *Id.*, *ibid.*. p. 103.

278. *Id.*, *ibid.*. p. 103.

interno e comunitário - exigência em si perfeitamente legítima e por outro lado ritual para o jurista poderia ser derrubada, transformando tal pedido na exortação para submeter o direito vigente ao controle de um juízo de valor frente os dados extrínsecos como aqueles fornecidos pelo critério agrobiológico.<sup>279</sup>

Postulada a prejudicialidade da noção de agricultura e a sua derivação das ciências biológicas e agrônômicas, então as regras reguladoras da agricultura deverão se conformar à essência da agricultura, e não vice-versa.

Com o passar do tempo verifica-se que tanto no plano do direito interno quanto no comunitário as supostas discrepâncias não eram muito numerosas nem conspícuas.<sup>280</sup>

A adequação às indicações do critério agrobiológico vai se consolidando, ainda que lentamente e com incertezas, tanto que já é possível contar com dois textos eloqüentes: a Lei n. 120 de 5 de abril de 1985, da Itália, pela qual a atividade de cultivo de cogumelos deve ser considerada, para todos os efeitos, atividade agrícola; e a Lei n. 778 de 26 de novembro de 1986, por efeito da qual o reconhecimento legal da agrariedade é estendido, para fins previdenciários, às "*atividades de criação das espécies suínas, avícolas, cunículas, itícolas, de animais selvagens com escopo alimentar, além das atividades atinentes à agricultura, criação do bicho da seda e semelhantes*"<sup>281</sup>

A atividade legislativa na Itália tem se orientado nesta direção.

Estas e semelhantes presunções absolutas de agrariedade têm o defeito de se aplicar a várias espécies de criação ao invés de gerar uma declaração de princípio com caráter de generalidade, mas é verdadeiro que, aos poucos, enunciados semelhantes, através da multiplicação dos objetos (de criação) regulados, permitem alcançar resultado equivalente.<sup>282</sup>

E, também, no campo do Direito europeu comunitário, onde pareciam concentrar-se as maiores discordâncias, assiste-se a uma mudança significativa, que induz a reconsiderar as idéias a respeito das noções comunitárias de agricultura e de produto agrícola.<sup>283</sup>

---

279. *Id.*, *ibid.*, p. 104.

280. *Id.*, *ibid.*, p. 104.

281. *Id.*, *ibid.*, p. 106, nota 6.

282. *Id.*, *ibid.*, p. 106.

283. *Id.*, *ibid.*, p. 106.

Luigi Costato citado por Antonio Carrozza assinala, ao comentar o regulamento n. 797, de 1985, que contém inovações quanto aos instrumentos jurídicos para a atuação da política das estruturas produtivas, que o desenvolvimento da intervenção comunitária "*consentiu a formulação de uma noção de agricultura que ultrapassa os produtos elencados no Anexo II do Tratado de Roma, e tende, sempre mais, a identificar-se com a atividade de criação de vegetais e de animais*",<sup>284</sup>

h. A teoria agrobiológica da agrariedade, desenvolvida em toda a sua extensão lógica, pode conduzir a considerar como agrícolas criações de animais produtores de peles apreciadas, cães-de-corrída, cavalos-de-montaria e semelhantes.

Mas há quem, mesmo declarando aceitar os postulados gerais, afasta esses resultados definindo-os "distorcidos"<sup>285</sup>

Naturalmente, negar a qualidade agrícola para atividades do gênero simplesmente em base ao entendimento comum ou por efeito de adesão acrítica à tradição, este sim, seria um resultado "distorcido" no plano da lógica, seria uma oposição irracional admitir a consequencialidade de um raciocínio que deveria resultar válido para todas as criações de animais e vegetais.

Para aproveitar esta fácil réplica Alberto Germanó citado por Antonio Carrozza excogitou um diagnóstico diferente para a pesquisa da agrariedade nos casos dúbios, consistente no recorrer, caso a caso, à análise das características do mercado do produto em questão: este seria relativo à área da agrariedade sob condição que o mercado pertinente resulte submetido às "leis" econômicas não coincidentes com aquelas típicas de um mercado de produtos industriais.<sup>286</sup>

O critério proposto se refaz, se reconstrói junto à opinião comum a cerca daquelas características diferenciadas do mercado agrícola que constituem matéria da exercitação clássica para os peritos de economia agrária: a rigidez (no breve período) da oferta, a falta de elasticidade da demanda no variar dos preços dos bens agrícolas e da renda de seus consumidores.

A literatura agrária a seu tempo dela se apossou, mas unicamente com o escopo de individualizar as causas da fraqueza do produtor agrícola.

Giovanni Galloni, em suas "*Lezioni*", escreve a propósito deste

---

284. *Id., ibid.*, p. 106.

285. *Id., ibid.*, pp. 106 e 107.

286. *Id., ibid.*, p. 107.

particular posicionamento da relação entre produção e mercado: "*na indústria a produção domina normalmente o mercado e impõe aos consumidores as suas escolhas; na agricultura ao invés é o mercado a dominar a produção e quem organiza a indústria de transformação dos produtos agrícolas ou quem tem a gestão dos mercados de consumo nas áreas metropolitanas impõe o preço, o tipo e a qualidade dos produtos aos agricultores*"<sup>287</sup>

Isto explica as razões de uma intervenção legislativa diversa que, no setor da indústria e das atividades terciárias, dirige-se a limitar as grandes concentrações monopolísticas ou as assim chamadas posições dominantes do mercado; enquanto no setor agrícola encoraja a concentração dos produtores em formas cooperativas ou associativas e intervêm na sustentação dos preços para a produção. Torna-se porém oportuno sublinhar - entretanto - em relação ao mercado a posição de cada agricultor não é igual para todos.<sup>288</sup>

*"O pequeno cultivador direto, em poucos hectares de terra, encontra-se certamente em uma situação diferente do grande proprietário de um estabelecimento modernamente com fins comerciais"* (Coda Nunziante, Di Sandro).<sup>289</sup>

Além das anomalias que diferenciam o mercado agrícola no seu conjunto variam de intensidade de um tipo de produto a outro; em substância pode-se dizer que na economia contemporânea existem tantos mercados quantos são os produtos.<sup>290</sup>

Deve ser observado ainda, que as anomalias em foco são geralmente notadas com referência (subentendida) aos bens destinados a satisfazer necessidades alimentares, enquanto é conhecido que aumentaram no tempo as produções de caráter não-alimentar: disto resulta que aquilo que valia para os observadores do século XVII em relação ao pão e outros gêneros de primeira necessidade alimentar não se pode afirmar valha hoje para outros produtos cuja agrariedade é de outros modos garantida.<sup>291</sup>

---

287. *Id., ibid.*, p. 107.

288. *Id., ibid.*, p. 107.

289. *Id., ibid.*, pp. 107 e 108.

290. *Id., ibid.*, p. 108.

291. *Id., ibid.*, p. 108.

Remonta ao século XVII a formulação da assim denominada "lei" de King, conforme a qual o resultado monetário geral da colheita de trigo diminui quando aumenta a produção. Gregory King, Duque de Lancaster, escreveu em 1696 uma obra intitulada "*Osservazioni e conclusioni naturali e politiche nello stato e sulle condizioni dell'Inghilterra*".

A validade deste axioma elementar está ligada a condições particulares e é obviamente limitada a um mercado fechado (O. Ferro) não é afirmado que valha hoje para outros produtos cuja agrariedade está assegurada.<sup>292</sup>

Não há pois admirar que isto não valha para os animais de pele ou para cães-de-corrída ou para cavalos-de-montaria: para permanecer nos exemplos de produtos para os quais a qualificação de bens agrícolas não parece sobremaneira pacífica.<sup>293</sup>

É importante ressaltar que não é pacífica, porque quem se declara cético sobre sua agrariedade não tem presente que a agrariedade pode apresentar diversas graduações e nuances, com isto oferecendo ao legislador a oportunidade de estabelecer diversas formas de organização de mercado e estatutos jurídicos oportunamente diferenciados para as várias empresas agrícolas produtoras.<sup>294</sup>

Enfim não é possível esquecer que "leis" econômicas de um mercado agrícola acima indicadas são válidas para um mercado abandonado às forças espontâneas da demanda e da oferta, mas não quanto a este é aplicado um regime especial de regulamentação "autoritativa" do tipo daquela que os autores do Tratado de Roma conceberam para remediar o desequilíbrio crônico e estrutural que o mercado dos bens agrícolas denuncia em condições de liberdade.<sup>295</sup>

Para citar um caso sintomático, a partir do momento que o CEE decidiu favorecer e sustentar o cultivo da soja nos Estados-membros assistimos na Itália a uma explosão verdadeira e própria deste cereal, e no giro de cinco anos tornou-se o primeiro produtor europeu.<sup>296</sup>

Guiada pelo mesmo objetivo da sugestão de Alberto Germanó é a

---

292. *Id., ibid.*, p. 108.

293. *Id., ibid.*, p. 108.

294. *Id., ibid.*, p. 108.

295. *Id., ibid.*, p. 108.

296. *Id., ibid.*, p. 109.

idéia de Luigi Costato que considera, também, possível individualizar um critério seletivo dos objetos da criação que consinta expungir do número destes os produtos julgados de discutível agrariedade, tal como certos animais utilizados para satisfazer necessidades diferentes daquelas nutritivas.<sup>297</sup>

Tratar-se-ia, pois, de considerar como agrícolas apenas aqueles produtos que correspondam aos que possam ser obtidos, e até agora obtidos, com os métodos naturais com o emprego da terra, prescindindo das modalidades atípicas seguidas hoje para alcançar o cultivo sem-terra.

Antonio Carozza conclui que sequer tal critério seja capaz de resolver todos os problemas de qualificação que a prática suscita: serviria para excluir a agrariedade da produção de bactérias, bioproteínas ou de mofos sem dever recorrer ao argumento de que em todas estas produções o ciclo biológico haveria de ser incluído, atribuindo ao setor secundário porque perfeitamente controlado; não seria, ao invés, tanto quanto eficaz para excluir da área da agrariedade atividades produtivas de animais como cavalos-de-corrída ou para montar, cuja "criação" em si e por si considerado, e para prescindir do uso que após o adquirente, não difere daquele dos cavalos de carne ou de tiro crescidos na herdade.<sup>298</sup>

Ademais é possível observar que, em substância, com aquele critério o processo de qualificação partiria do tipo de produto antes do que do tipo, de atividade, incorrendo assim, de novo na crítica em seu lugar formulada por tal método.<sup>299</sup>

Portanto, nem um nem outro dos conetivos propostos resulta acolhível.<sup>300</sup>

## O Objeto ou Conteúdo

### 1. As teorias pessimistas sobre o objeto

Como se viu, a própria existência de uma ciência do Direito Agrário foi colocada em dúvida; e é mesmo a impossibilidade presumida em determinar um

---

297. *Id.*, *ibid.*, p. 109.

298. *Id.*, *ibid.*, p. 109.

299. *Id.*, *ibid.*, p. 109.

300. *Id.*, *ibid.*, p. 109.

objeto típico para tal ciência, e em determiná-lo em modo unitário, que encorajou hoje como ontem, aqueles que rechaçam a idéia de um Direito Agrário que exista por si mesmo.<sup>301</sup>

As críticas na realidade centravam como alavanca a falta de um objeto definido e definível, mesmo quando na aparência o alvo das críticas era representado pela afirmação da autonomia.<sup>302</sup>

Examinemos estas teorias pessimistas.

Chamá-las teorias é talvez inexato, porque em geral elas se fundamentam em breves afirmações apodíticas, mas é culpa dos fautores do Direito Agrário não tê-las suficientemente impugnado, opondo válida demonstração em contrário.<sup>303</sup>

A negação de um objeto particular resulta mais ou menos convencida, mais ou menos radical. Fora da Itália, foi afirmado que o Direito Agrário forma "*um sistema aberto*" (Manfred Welan, com relação à realidade legislativa da Áustria), que a visão da matéria aparece ou aparenta ser "*desfocada*" (assim ressalta o suíço H. P. Friedrich).<sup>304</sup>

A verificação de uma multiplicidade (aparente) de objetos induziu um especialista francês, Hudault, a apresentar o Direito Agrário como um Direito "*misto*" também e sobretudo por causa da interferência de elementos de Direito Privado e de elementos de Direito Público.<sup>305</sup>

Também na doutrina soviética e aqui com mais razão do que em qualquer outro lugar, por causa da pluralidade de normas dirigidas para a agricultura - aflorou dúvidas sobre a homogeneidade das relações que freqüentam o Direito Agrário, e sobre a conveniência, ou mesmo a possibilidade de desarraigir normas e institutos especiais dos ramos consolidados do Direito, para incluí-los no objeto próprio do Direito Agrário.<sup>306</sup>

Na Itália a negação de um objeto particular tornou-se atual pela

---

301. *Id., ibid.*, p. 110.

302. *Id., ibid.*, p. 110.

303. *Id., ibid.*, p. 110.

304. *Id., ibid.*, p. 110.

305. *Id., ibid.*, p. 110.

306. *Id., ibid.*, p. 110.

descentralização das funções legislativas e administrativas do Estado para as várias "Regiões"

O modo mais insidioso de colocar em dúvida a identificabilidade de um objeto típico do Direito Agrário, é, igualmente, sempre aquele de apontar a presença de tantos e tão-despropositados componentes de modo a tornar vã, aparentemente, a fadiga de uma *"recomposição do saber jurídico"* e ilusório todo escopo científico de agregação e de síntese, na lição de Carlo Alberto Graziani.<sup>307</sup>

Graziani considera probante neste sentido um elenco de partes de objeto assim concebido: *"águas, agriturismo, cada uma das culturas, cada produto ou cada um dos produtos, intervenções no mercado, associação dos produtores, melhoria das terras, caça, pesca, fauna, construções rurais, formação profissional, trabalho e previdência, impostos e taxas, ambiente, solo, cada espécie de animais, florestas, calamidades naturais, cadastro. Comunidade Econômica Européia, comunidades montanhosas, consórcios, crédito agrário, cooperação, obras públicas, urbanística, poluição, irrigação, Ministério da Agricultura, peritos agrários, programação, propriedade cultivadora, parques, reservas, serviço sanitário, taxa de câmbio, terras incultas, tratados e conservações internacionais, usi civici, etc"*<sup>308</sup>

Todas estas teses que Antonio Carrozza denomina pessimistas - desde aquelas debatidas que há meio século acompanharam o nascimento do Direito Agrário até aquelas atuais que retomam as primeiras freqüentemente acriticamente, sem avaliar aquele tanto ou aquele pouco que os sustentadores das teorias otimistas *medio tempore* conseguiram demonstrar operam o inevitável comprometimento de questões de objeto e de questões de método, ou seja de critérios a serem empregados para a análise do objeto.<sup>309</sup>

Mas nenhuma destas parece irrefutável.

Para quem, como Casetta, denuncia a desorganização, a falta de organicidade da matéria se pode, no entanto, recriminar uma certa confusão de planos: uma coisa é averiguar a falta de organicidade da matéria (e com efeito na tese partia da verificação dos caracteres de complexidade e desorganização da matéria). Coisa bem diferente é atribuir a desorganicidade, etc., à disciplina jurídica

---

307. *Id., ibid.*, p. 110.

308. *Id., ibid.*, p. 110.

309. *Id., ibid.*, p. 110.

daquela matéria.<sup>310</sup>

A doutrina agrarista, pouco convencida de seus meios, não conseguiu evidentemente fornecer uma demonstração exaustiva de uma possível solução e o problema do objeto permanecia não-resolvido, quando não era propositalmente evitado.<sup>311</sup>

Fala-se, também, na tese não-nova do Direito "misto" (ou também sedimentário), na expressão de Hudault, com a presença simultânea de aspectos de direito público e de direito privado.

Sem contar que um autêntico direito privado pertença ao passado remoto e que a contraposição inicial entre público e privado dilui-se em uma contaminação recíproca e não serve de argumento.<sup>312</sup>

Os autores soviéticos anteriores à radical modificação ocorrida na Europa Oriental, que qualificaram o Direito Agrário de ramo "complexo" aproximaram-se da noção de "*Direito misto*" a que alude a definição francesa, mas a reflexão científica sobre o objeto do Direito Agrário foi considerada por Antonio Carrozza mais avançada na União Soviética que em outros países, o que impõe, sempre, a conveniência da comparação com os desenvolvimentos obtidos por estes últimos.<sup>313</sup>

A posição sustentada por Graziani coincide com a posição dos jusagraristas soviéticos mais convictos ao patrocinar a noção de agrariedade, como o fez Kozyr. Estes sustentaram um desafio às idéias desagregadoras do Direito Agrário, sejam as velhas como as novas, mas sustentaram inexistir uma disciplina unitária de nossa disciplina, incluindo, ainda, tantos ramos das várias disciplinas que cuidam da agricultura.<sup>314</sup>

Várias objeções podem ser dirigidas à tese sustentada por Graziani, tese que poderia passar a história de nossa disciplina como a mais brilhante expressão da concepção "atomística" do Direito Agrário.<sup>315</sup>

---

310. *Id., ibid.*, p. 111.

311. *Id., ibid.*, p. 111.

312. *Id., ibid.*, p. 112.

313. *Id., ibid.*, p. 112.

314. *Id., ibid.*, pp. 112 e 113.

315. *Id., ibid.*, p. 113.

Com efeito o elenco de partes do objeto do Direito Agrário adotado na sustentação da tese "atomística" é feita confusamente, desordenadamente, pois abrange pessoas, bens, entes e institutos jurídicos.<sup>316</sup>

Mais importante é salientar que normas desorgânicas, isto é, em contraste aparente entre elas, encontram-se em toda parte: basta recordar como os civilistas modernos assinalam contínuas contradições entre os aspectos patrimoniais do Direito Civil vigente e os aspectos não-patrimoniais.<sup>317</sup>

Mas, a confutação decisiva para uma elencação como a que engloba objetos plúrimos é outra. Esta, com efeito, contém dados não-trabalhados, primitivos, que aguardam serem classificados, ordenados, elaborados e enfim reduzidos a homogeneidade com base em um denominador comum mínimo. E este, como se sabe, é tarefa da doutrina auxiliada pela jurisprudência: cabe a esta, com efeito, encontrar e anunciar o método justo para todas as ligações justas.<sup>318</sup>

## 2. Sobre a formulação do objeto em termos subjetivos ou em objetivos

Um paralelo com a história do Direito Comercial pode ser instrutivo ao se impostar o estudo do objeto do Direito Agrário com o escopo de alcançar e identificar os seus limites.

É conhecido como o Direito Comercial apareceu como *jus mercatorum*, ou seja como o direito que se distinguia do direito comum, porque os mercadores dele foram os protagonistas, seja no sentido que as suas normas se dirigiam aos mercadores (e por reflexo a quem mantinha contatos com eles) seja no sentido de que era um direito elaborado pelos próprios mercadores reunidos em corporação e se tratava de uma ordem jurídica concebida para tutelar os interesses particulares da restrita classe mercantil.<sup>319</sup>

Sucessivamente, nas codificações burguesas do século XIX, o Direito Comercial transformou-se em um sistema concentrado, movido para a identificação dos atos de comércio, seja com o escopo de atribuir a quem os praticava por

---

316. *Id., ibid.*, p. 113.

317. *Id., ibid.*, p. 113.

318. *Id., ibid.*, p. 113.

319. *Id., ibid.*, p. 113.

profissão habitual a qualidade de comerciante e submetê-los a uma jurisdição especial, como em um segundo momento, tornou-se pressuposto direto para a aplicação de um conjunto de normas reservado ao comércio: como no Código Comercial italiano de 1882, que intervém para sancionar o abandono do sistema subjetivo a favor do sistema objetivo.<sup>320</sup>

O processo de unificação dos direitos privados que o Código Civil italiano, de 1942, consegue impor, apenas aparentemente assinala o retorno a um sistema subjetivo do Direito Comercial, fundamentado, na realidade ao invés em "atos de comércio" do produtor - especulador, na figura da atividade de empresa e do sujeito que personifica a empresa-atividade (o empresário, individual ou coletivo).

Antonio Carrozza assevera parecer-lhe que Francesco Galgano, refutando a opinião da maioria dos intérpretes do Código Civil italiano de 1942, conseguiu, recentemente, demonstrar na realidade o processo de objetivação do Direito Comercial, basta atentar para a parte essencial dos contratos e das obrigações, alcança com o Código de 1942 o seu cume.<sup>321</sup>

Carrozza conclui que se experimentarmos transferir esta interpretação no pressuposto de que seja correta, ainda que até agora minoritária - para o campo do Direito Agrário, verificamos um êxito análogo.

Continua sua construção apontando que, também, para o Direito Agrário é opinião comum que na passagem do Código Civil de 1865 para o Código Civil de 1942 o centro de gravidade se deslocou do exercício da propriedade para a titularidade e ao exercício da empresa: mas esta titularidade é apenas a forma jurídica de uma atividade que se caracteriza<sup>322</sup> pela sua substância, o que depõe, conclui Antonio Carrozza, a favor da objetividade do sistema.

Qualidade e posição dos sujeitos (enquanto portadores do fator trabalho na relação contratual, empresários variadamente titulados, participantes de empresas familiares etc.) são relevantes apenas no interno do Direito Agrário.<sup>323</sup>

Quanto ao externo do Direito Agrário: no externo, ao invés, a agricultura se manifesta como criação de animais ou vegetais governada por "leis"

---

320. *Id., ibid.*, pp. 113 e 114.

321. *Id., ibid.*, p. 114.

322. *Id., ibid.*, p. 114.

323. *Id., ibid.*, p. 114.

biológicas, e isto independentemente da qualidade e da posição dos sujeitos que funcionam como criadores.<sup>324</sup>

Em um certo sentido é mais fácil caracterizar o Direito Agrário sob o perfil objetivo enquanto não seja para o Direito Comercial, cujo objeto é definido tradicionalmente (e discutivelmente) pelos seus cultores de maneira negativa e residual. Ora isto ocorre diferentemente na agricultura.<sup>325</sup>

O Direito Agrário nunca foi o direito dos agricultores, não o foi no sentido de um direito posto pelo Estado para a tutela exclusiva dos interesses das categorias agrícolas,<sup>326</sup> e também não o foi no sentido de um direito criado e elaborado corporativamente no interior destas classes (executa-se aquele tipo de produção espontânea de normas que se procedia, numa margem mais ou menos larga concedida à autonomia da vontade dos particulares por meio dos costumes locais).<sup>327</sup>

Portanto, diferentemente, do Direito Comercial.

Não se pode afirmar que o Direito Agrário tenha sido ou seja o direito dos agricultores, porque foi e continua sendo o resultado da composição do conflito de interesses de pelo menos duas classes sociais contrapostas: aquela dos proprietários de terras não-cultivadores e aquela dos cultivadores não-proprietários.

A lógica da contraposição viveu momentos alternados mas sempre existiu, ainda que em certos períodos permaneceu latente e em outros (como acontece hoje por efeito da sindicalização da tutela) se manifestou em formas também visíveis.<sup>328</sup>

Se assim for é de se notar que existiram momentos de prevalência dos proprietários fundiários, quando estes tinham acesso mais fácil aos centros do poder econômico e político, enquanto nos últimos decênios a classe emergente é aquela dos cultivadores diretos e pessoais, seja que cultivem terrenos próprios seja que arrendam terrenos alheios, seja que ajam individualmente, seja que adotem as formas da agricultura de grupo.<sup>329</sup>

---

324. *Id., ibid.*, p. 114.

325. *Id., ibid.*, p. 114.

326. *Id., ibid.*, p. 114.

327. *Id., ibid.*, p. 114.

328. *Id., ibid.*, p. 115.

329. *Id., ibid.*, p. 115.

Enfim a história ensina que os sentidos das relações jurídicas em agricultura precedem de categorias diversas e diversamente importantes, conforme as épocas: por isso o Direito Agrário não pode ser considerado um direito de classe.

Certamente não faltam sugestões nesta direção e ao invés qualquer jurista tenderia a reduzir todos os cultivadores, mesmo se empresários, ao estado de trabalhador subordinado ou parasubordinado, assim a podê-los submeter ao mesmo tipo de tutela determinada em geral pelas posições de trabalho e considerada aplicável também nesta hipótese, por via direta ou analógica.

Se o jurista teórico circunscrevesse suas indagações exclusivamente às exigências de tutela do contraente mais fraco ou "mais trabalhador" caracterizando uma disciplina agrária funcional a tais exigências, concederia contribuição eminente e talvez decisiva para a afirmação de um sistema assegurador em sentido único, que se afastaria talvez para sempre da imagem que nós fizemos do Direito Agrário com fundamento em dados objetivos irrefutáveis e se avizinharia do Direito do Trabalho até se confundir.<sup>330</sup>

Se acreditarmos dever considerar este êxito infeliz, será oportuno insistir na revelação dos dados objetivos.

Pode-se acrescentar que enquanto a formulação do problema do objeto em termos subjetivos levaria, inevitavelmente, à identificação de um objeto mínimo, tendencialmente sempre mais restrito, vice-versa a formulação do mesmo problema em termos objetivos, consente ressaltar todos os acréscimos do objeto que se apresentam sempre mais numerosos à atenção da doutrina, esta última a formulação em termos objetivos está conforme a uma tendência universalmente difundida e explora o caráter "aberto" do sistema de Direito Agrário.<sup>331</sup>

### 3. Determinação positiva do objeto

Afastadas as teorias pessimistas a respeito da determinabilidade do objeto do Direito Agrário e precedida a conveniência de exprimir tal objeto em termos objetivos antes que subjetivos, é o momento de proceder em concreto à sua determinação ou pelos menos enunciar um procedimento útil para determinar o objeto, solucionando assim "*in positivo*" aquele que foi a seu tempo definido como o

---

330. *Id.*, *ibid.*, p. 115.

331. *Id.*, *ibid.*, pp. 115 e 116.

problema mais atormentador da ciência do Direito Agrário.

Conhecido o critério agrobiológico, seu significado e função como "*revelador da agrariedade*" resta aplicá-lo às atividades que devem ser reconhecidas como agrárias: atividades de cultivo do solo, com referência à silvicultura, à criação de animais: desejando seguir a nomenclatura tripartida adotada pelo art. 2.135 do Código Civil italiano, o qual, além disso, refere-se não a três atividades singulares, mas, a três grupos de atividades todas mantendo natureza intrinsecamente agrícola.<sup>332</sup>

As atividades agora lembradas são aquelas agrícolas por natureza.

Mas, além destas existem outras que o critério agrobiológico não está em condições de individualizar vez que se trata de atividades que se podem afirmar agrícolas somente por efeito da conexão e as mais importantes são intrinsecamente de natureza industrial ou comercial, se tornam agrícolas por atração.

Uma terceira categoria possível é representada pelas atividades auxiliares das atividades propriamente agrícolas.<sup>333</sup>

Antonio Carrozza assinala que em seu entendimento uma contribuição fundamental para a identificação do objeto do Direito Agrário pode decorrer da noção de atividade agrícola (por natureza, por conexão, etc.); abandonar a estática da *fattispecie*, que os civilistas preferem, para seguir a dinâmica da atividade, e conclui o insigne especialista parecer a direção mais profícua.<sup>334</sup>

Antonio Carrozza ressalta que é necessário, porém, apressar-se para acentuar que a atividade agrícola é considerada por si mesma ainda quando se tratando de um dos elementos constitutivos, melhor dizendo o principal elemento, da noção de empresa agrícola no seu perfil subjetivo.<sup>335</sup>

A escolha da atividade como termo de referência para a exploração do objeto do Direito Agrário, no lugar da referência à empresa na sua totalidade, não é motivada por um escopo desvalorizador, depreciativo da construção da empresa, mas se justifica sobretudo pelas seguintes considerações:

a. a primeira consideração de caráter sistemático, é de aludir à dúvida de que os destinatários das normas do Direito Agrário não são sempre e

---

332. *Id., ibid.*, p. 116.

333. *Id., ibid.*, p. 116.

334. *Id., ibid.*, p. 117.

335. *Id., ibid.*, p. 117.

exclusivamente os empresários agrícolas verdadeiros e próprios; também podem sê-los os produtores não-empresários.

b. a segunda, que é consideração de oportunidade, inspira-se pelo temor que uma representação do objeto do Direito Agrário, em termos de empresa, se pode ser oportuno para o Direito italiano, onde o conceito de empresa, embora discutido, é familiar e encontra correspondência na norma, possa resultar inconveniente aos cultores de certos direitos agrários nacionais que se encontram em diferentes condições em sua investida ao direito da empresa.<sup>336</sup>

Visão dos vários aspectos do Direito Agrário nacional<sup>337</sup> encontramos em: para o Direito norte-americano, Donald L. Uchtmann,<sup>338</sup> para o Direito Agrário alemão, Karl Kroeschell,<sup>339</sup> para o Direito Agrário austríaco, Manfred Welan,<sup>340</sup> para o Direito suíço H. P. Friedrich.<sup>341</sup>

Deste autor há, também o trabalho "*Rapporto sullo stato del Diritto Agrario in Europa*", publicado na *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, v. 62, n. 1, 1983, pp. 184-200.

Há, também, o estudo de Rosario Nicoló e Paolo Vitucci, "*Riflessioni su Didattica e Sistemática del Diritto Agrario*"<sup>342</sup>

Relevantíssimo o trabalho de Luna Serrano, "*Aspetti Metodologici dello sviluppo dottrinale del Diritto Agrario negli anni 1960-1985*" Já-citado no decorrer deste trabalho.

336. *Id.*, *ibid.*, p. 117.

337. O estudo foi publicado em "*Rivista di Diritto Agrario*", Milano, v. n. 65, n. 1, janeiro-março de 1986, pp. 25-64, obra já largamente referida no texto.

338. Uchtmann, Donald L., *op. cit.*, pp. 334 a 340.

339. Kroeschell, Karl. "Il Diritto Agrario sull'ordinamento della Republica Federale Tedesca", em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, v. 62, 1ª parte, 1983, pp. 324 a 331. Também, o trabalho "*Rapporto sullo stato del Diritto Agrario in Europa*", publicado na *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, v. 62, n. 1, 1983, pp. 184-200.

340. Wellan, Manfred. "Il Diritto Agrario in Austria", em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, v. 63, n. 114, 1ª parte, 1984, pp. 329-333.

341. Friedrich, H. P. "Stato del Diritto Agrario in Svizzera", em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, v. 63, n. 114, 1ª parte, 1984, pp. 470-475.

342. O estudo de Nicoló-Vitucci foi publicado na *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, v. 52, 1ª parte, 1973, pp. 66-72, objeto de comunicação apresentada nas "Jornadas italo-espanholas de Derecho Agrario", Salamanca - Valladolid, 5-9 de novembro de 1972.

## Conclusões

Antonio Carrozza, ao abordar o que seria um programa científico do Direito Agrário a quinze anos de 2000, aponta a dificuldade em conhecê-lo, porque o Direito Agrário é uma matéria ainda fluida que, no concernente a sua unidade, especialidade e organicidade, ainda não-obteve reconhecimento unânime e que ainda encontra suspensa a solução dos problemas de individuação dos conteúdos e limites.

Apesar da dificuldade em conhecer um programa científico acredita ser possível mesmo, porque a enunciação de um programa científico tem sentido quando há tarefa a cumprir e se tenha noção de dever iniciar.<sup>343</sup>

Quanto a um primeiro aspecto a base de reflexão se encontra no material adequado e este se compõe com os institutos que são reconduzíveis ao núcleo do Direito Agrário.<sup>344</sup>

Convém recordar, uma vez mais, que estudar o Direito Agrário "através de institutos" é uma metodologia que pertence aos instrumentos conceituais do labor científico, e se considera provada a utilidade do recurso a esta metodologia e a sua plausibilidade com relação às aplicações possíveis na teoria geral do moderno Direito Agrário.<sup>345</sup>

O número de institutos não importa, sendo certo que os institutos vão aumentando em número numa medida proporcional ao desenvolvimento e à difusão da legislação especial: esta se comporta obviamente como um multiplicador de institutos típicos.<sup>346</sup>

Antonio Carrozza ensina que há uma singularíssima correspondência de institutos entre os principais ordenamentos que costumam ser estudados, referindo-se aos países latino-americanos que contribuíram e contribuem para a formação dos institutos de Direito Agrário, através de fórmulas jurídicas originais.<sup>347</sup>

Lembra que o conteúdo do Direito Agrário e, portanto, o conteúdo de cada instituto está longe de ser estático e imutável.

---

343. Carrozza, Antonio. "Il programma scientifico del Diritto Agrario a quindici anni dal duemila", em *Rivista di Diritto Agrario*, n. 65, n. 1, Milano, 1986, p. 65.

344. *Id.*, *ibid.*, p. 66.

345. *Id.*, *ibid.*, p. 67.

346. *Id.*, *ibid.*, p. 67.

347. *Id.*, *ibid.*, p. 69.

Ao contrário, os fatores político-social e o econômico-técnico continuam, sem parada, a produzir os efeitos de sua ação combinada sobre o modo de ser e sobre a própria existência dos institutos descritos.<sup>348</sup>

O Direito Agrário atual manifesta um dinamismo excepcional mesmo em relação a outros direitos especiais.

Exemplo encontramos na empresa de criação de animais ou empresa zootécnica, até agora confusa se comparada com aquela destinada ao cultivo do solo.

Os institutos estão se consolidando quer como expressão da autonomia individual (os contratos agroindustriais) ou como expressão da autonomia coletiva (como os acordos interprofissionais).<sup>349</sup>

Antonio Carozza prevê o Direito Agrário, como o visualizamos hoje, com tendências a se dissolver, mas-somente para se recompor em outra base, mantida a possibilidade de controle do fenômeno produtivo.<sup>350</sup>

As biotecnologias avançadas legitimam previsões de um incremento daquelas produções agrícolas que escoam para mercados não-alimentares.<sup>351</sup>

O construído chamado "*direito da natureza e dos recursos naturais*" poderá integrar o programa científico do Direito Agrário, poderá, também, obrigar a introdução de novos parâmetros, os de caráter ecológico, a integrar o Direito Agrário para a avaliação de cláusulas gerais como a de "*boa técnica agrária*" nas relações obrigatórias entre particulares e a administração pública. A contribuição de matéria para algum instituto novo será sempre um aspecto marginal da afirmação do interesse dominante no Direito Agrário, que é o interesse da produção, que não se deve confundir com o interesse, ainda que legítimo, sob um ponto de vista bem mais geral, a impor um limite à produtividade enquadrada nas exigências ecológicas.<sup>352</sup>

Há o exemplo de culturas emergentes.

Apresentar os cogumelos, por exemplo, como produtos espontâneos não é mais exato, visto que as últimas estatísticas no setor da cogumelocultura documentam que na Itália a atividade de distribuição e venda de cogumelos nascidos

---

348. *Id.*, *ibid.*, p. 69.

349. *Id.*, *ibid.*, pp. 69 e 70.

350. *Id.*, *ibid.*, p. 70.

351. *Id.*, *ibid.*, pp. 70 e 71.

352. *Id.*, *ibid.*, p. 71.

espontaneamente resulta decisivamente inferior seja em termos de peso seja em termos de valor com respeito a que tem por objeto cogumelos cultivados (ou criados, se assim se quer dizer).<sup>353</sup>

Eventos semelhantes não-tardarão a se verificar para os produtos éticos, vez que a criação de peixes e de crustáceos vai substituindo a passos largos as atividades de pesca, a ponto de se reclamar um estatuto jurídico próprio para a iticultura.

A idéia de Código (ou pelo menos de uma série de textos únicos) postula a prévia identificação de um princípio apegante de caráter e tamanho geral, senão de princípios secundários, aptos a selecionar os institutos, distribuindo-os em tantos reagrupamentos ou ramos, possível de traduzir depois, eventualmente, em outros livros do Código a ser emanado.<sup>354</sup>

Há ligações entre institutos que se determinam espontaneamente, talvez com base em uma relação genética.

Assim do crédito se gera o crédito especial agrário e deste o crédito agrário "agevolativo" o qual vem assumindo conotações sempre mais definidas.

Freqüentemente o instituto que leva consigo o atributo de "agrário" deriva do instituto correspondente de direito comum, do qual reproduz a estrutura fundamental com o acréscimo de um número mais ou menos grande de elementos diferenciais: é aqui que se revela com clareza a existência daquela espécie de cordão umbilical que liga o objeto de nosso estudo ora ao Direito Civil, ora ao Direito Comercial, ora ao Direito do Trabalho, etc.<sup>355</sup>

O Direito Agrário pode ser estruturado num esquema binário propriedade-empresa, que poderia também se interpretar como terciário: propriedade-contrato agrário-empresa.

Com efeito é fácil verificar uma concentração de institutos em volta destes institutos-base, com o escopo de formar três conjuntos de satélites, respectivamente, da propriedade fundiária, do contrato agrário e o da empresa agrícola.<sup>356</sup>

Propriedade e empresa são geralmente consideradas, de acordo com

---

353. *Id., ibid.*, p. 71.

354. *Id., ibid.*, p. 75.

355. *Id., ibid.*, p. 75.

356. *Id., ibid.*, p. 75.

uma prioridade que varia de ordenamento a ordenamento, as pedras de conta que o construtor adota para reger e delimitar as remanescentes.<sup>357</sup>

A relação inicial de dependência da empresa à propriedade se inverte, pois a propriedade sempre mais claramente na consciência jurídica se reconhece como instrumental em relação à empresa.<sup>358</sup>

Outra perspectiva será dividir o Direito Agrário em sub-setores: Direito Agrário administrativo, Direito Agrário tributário, Direito Agrário previdenciário, Direito Agrário penal e Direito Agrário processual.

Teríamos ainda o Direito Agrário hereditário, o Direito Agrário securitário (dominado pela presença de risco biológico), um Direito "industrial" (patentes vegetais, marcas coletivas e semelhantes...) e o Direito Agrário falimentar.<sup>359</sup>

São Paulo, abril de 1997

## BIBLIOGRAFIA

- BASILE, Eva Rook e GERMANÓ, Alberto. "*Lineamenti di Diritto Agrario Francese*", 1ª edição, Milano, Dött. A. Giuffrè.
- BELYAEVA, Z. C. "Problemi teorici relativi alle fonti del Diritto Agrario" em "*Fonti ed oggetto del Diritto Agrario*", 3ª mesa-redonda Ítalo-Soviética, Firenze, Brescia, Sermione, 9-16 de novembro de 1982, 1ª edição, Milano, Editrice Giuffrè, 1986.
- CARROZZA, Antonio. "*Lezioni di Diritto Agrario, I Elementi di Teoria Generale*" Milano, Editrice Giuffrè, 1988.
- \_\_\_\_\_ "Il programa scientifico del Diritto Agrario a quindici anni del duemila" em *Rivista di Diritto Agrario*, n. 65, Milano, Editrice Giuffrè, 1986.
- ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. "*Teoria General e institutos de Derecho Agrario*" Buenos Aires, Editorial Astrea, 1990.

---

357. *Id.*, *ibid.*, pp. 77 e 78.

358. *Id.*, *ibid.*, p. 78.

359. *Id.*, *ibid.*, p. 80.

- CASELLA, Aldo Pedro. "La proprietà e l'impresa agraria nel sistema costituzionale argentino" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. n. 64, 1ª parte, 1985.
- COSTATO, Luigi. "Le basi costituzionali per una soluzione legislativa del problema dell' agricoltura", em *Rivista di Diritto Agrario*, v. n. 52, 1ª parte, Milano, Editrice Giuffrè, 1973.
- FRIEDRICH, H. P. "Stato del Diritto Agrario in Svizzera" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. 63, n. 114, 1ª parte, 1984.
- GERARD, Alain. "Elements du Droit de l' Alimentation" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. n. 114, 1975.
- KOSYR, M. I. "L'Oggetto e gli istituti del Diritto Agrario Sovietico nel pensiero dei giuristi dell' URSS", em "*Fonti ed Oggetto del Diritto Agrario*" 5ª mesa-redonda Ítalo-Soviética" Firenze, Brescia, Sirmione, 9-16 de novembro de 1982, 1ª edição, Milano, Editrice Giuffrè, 1986.
- KREUZER, Karl. "Fondamenti costituzionali della proprietà e dell' impresa agraria nella Republica Federale Tedesca": in *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. n. 64, 1ª parte, 1984.
- LONGO, Mario. "*Profili di Diritto Agrario Italiano*" 1ª edição, Torino, Editore G. Giappichelli, 1951.
- LORVELLEC, Louis. "*Droit Rural*". 1ª edição, Paris, Masson, 1988.
- LUNA SERRANO, Agustín. "Aspetti metodologici dello sviluppo dottrinale del Diritto Agrario negli anni 1960-1985" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. n. 65, 1986.
- \_\_\_\_\_ "Il Diritto Agrario e la costituzione spagnola del 1978: fondamenti costituzionali della proprietà e dell'impresa agraria" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. n. 64, 1ª parte, 1985.
- KROESCHELL, Karl. "Il Diritto Agrario sull'ordinamento della Republica Federale Tedesca" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. 62, 1ª parte, 1983.
- \_\_\_\_\_ "Rapporto sullo stato del Diritto Agrario in Europa" publicado na *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. 63, 1ª parte, 1984.
- ROSARIO, Nicolò e VITUCCI, Paolo. "Riflessioni su 'Didattica e Sistematica del Diritto Agrario'" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. n. 52, 1ª parte, 1973.
- WELLAN, Manfred. "Il Diritto Agrario in Austria" em *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, Editrice Giuffrè, v. 63, 1ª parte, 1984.